

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
Atas.....	21
Acórdãos .....	21
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
Pautas .....	21
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	21
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	21
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>29</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>30</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>30</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>30</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>30</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>30</b>
Despachos.....	30
Termo de Ajuste de Gestão .....	31
Portarias .....	31
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>32</b>
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>32</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>33</b>
Tribunal Pleno .....	33
Primeira Câmara .....	33
Segunda Câmara .....	33
Corregedoria-Geral .....	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo .....	33

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 5 DE JUNHO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 387732/16  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 Interessado: ALYSSON GONCALVES QUADROS (Procurador(es): ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK), ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JOAO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, AMANDA SAWAYA NOVAK, ATILA SAUNER POSSE), JORGE EDUARDO WEKERLIN, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 813992/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
 Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ROBERTO TARTARI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 667414/18 Adiado por devolução pós-vista desde 29/05/2019  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
 Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 235810/19  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
 Interessado: AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): WAGNER BUTURE CARNEIRO, CASSIO PALMA KARAM GEARA), MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 497640/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
 Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): LUCIANO APOLINARIO DA SILVA)

Processo: 69676/19  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
 Interessado: CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA, ELEDIANA PIZZOLIO, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI, VANESKA GOMES, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA GUIMARAES ROCHA SANCHES

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 437156/17 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS (Procurador(es): THIAGO ROCHA NARDELLI, BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, FRANCISCO XAVIER AMARAL, MARIA TEREZA CALIL NADER, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, DEMIR DIAS FERREIRA), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SUSANE LEA KONELL (Procurador(es): FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO)

#### CONSULTA

Processo: 184677/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 454077/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

Processo: 275966/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VICTOR HUGO GARCIA LOPES

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298630/18 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON, DANIEL MAURICIO KUHN), OMAR AKEL

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 43790/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), SILVIO PASCUETTO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### CONSULTA

Processo: 608708/17 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 833248/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 810349/18  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JMS SERVICOS DE TRÂNSITO EIRELI (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), TIAGO WATERKEMPER (Procurador(es): MARIANA MARTINELLI FERRARO, MARIADEM AZEVEDO DE SOUZA)

Processo: 868703/18  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), WILSON SANTOS DE JESUS (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI)

Processo: 378854/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### DENÚNCIA

Processo: 251144/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 536395/18  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 446922/18 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 115776/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

#### CONSULTA

Processo: 678297/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 725341/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: CRYSTIAN FELIPE RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO MARCELO DA SILVA, GENTE SEGURADORA S.A. (Procurador(es): LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLO, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA), MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 467171/15 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 315565/17 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 577390/17  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), EDUARDO BUSCHLE (Procurador(es): CARLYLE POPP, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, ADRIANA FERREIRA, MAYNA DIAS MELO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, PEDRO GABRIEL LOPES, BARBARA DE ABREU MORI), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CARLYLE POPP, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, ADRIANA FERREIRA, MAYNA DIAS MELO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, PEDRO GABRIEL LOPES, BARBARA DE ABREU MORI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JONEL NAZARENO IURK, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RAFAEL LUCAS DE ARAUJO, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA), THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS (Procurador(es): RAFAEL LUCAS DE ARAUJO, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA)

Processo: 72621/18  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE

SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 462060/12 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 805988/17  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES

DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 362427/18

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES), PEDRO MARSIRIO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), RICARDO MARTINS DE BARROS (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES, GIOVANNI LUZZI), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

Processo: 127358/16 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CÂMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENÉ EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31275/18 Adiado por devolução pós-vista desde 29/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): RICARDO JOSE DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

Processo: 607934/18 Vista desde 08/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)

Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLAD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLAD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 151527/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH)

Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFER, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALFICO, JOSE MARIA ARAUJO, MARLON CRISTIANO BONFIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

Processo: 173253/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 238595/06

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RONDINELE BELUCI MEIRA

Processo: 217067/06 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 182640/11 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN, JOÃO CAPPELLETTO, MARLENE SALETE DENARDIN (Procurador(es): CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN), MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 41152/17

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 33189/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARLOS ALBERTO RICA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213014/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776821/17 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2019

Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA)

Interessado: ARDISSON NAIM AKEL

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 238843/19

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 238860/19

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ

AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI

Processo: 317468/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 332505/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RUY TAVERNA DA FONSECA (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 351925/19  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 294352/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)  
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), MARIO ATAMANCZUK

#### CONSULTA

Processo: 525636/18 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
Interessado: JOPSON CUSTODIO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 671071/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, FERNANDO ANTÔNIO MACIEL, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 922395/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1320/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Transferência de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano- FDU para conta do Tesouro do Governo do Estado, em desvio de finalidade, com base no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, objeto de Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a relatoria do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ante a verificação de que o FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- FDU, gerido pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, teve o montante de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais) transferido à conta do Tesouro do Governo do Estado, em 06 de fevereiro de 2015.

A 1ª ICE sustenta na exordial:

a) que tal repasse afronta o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 8917/88 (lei de instituição do FDU)[1], caracterizando desvio de finalidade.

b) que em conformidade ao disposto nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.320/64, os Fundos Especiais são produtos de receitas específicas que se vinculam a determinados objetivos ou serviços e seu saldo positivo no final do exercício deve ser transferido para o seguinte, a crédito do mesmo fundo. Assim, pelo fato das receitas atribuídas ao FDU possuírem natureza vinculada, não poderiam ser transferidas à conta do Tesouro do Estado;

c) que a operação caracterizaria infração ao disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei Estadual nº 18.375/2014[2];

d) que a utilização de recursos do FDU fora dos objetivos descritos fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a utilização de recursos vinculados a fundos no seu art. 8º[3];

e) que o Governo do Estado do Paraná, ao alterar os dispositivos das leis ordinárias estaduais nº 17.579/2013[4] e nº 18.375/2014 (modificações procedidas pela lei estadual nº 18.468/2015), incidiu em inconstitucionalidade e ilegalidade, já que o art. 165, § 9º, inc. II, da Constituição Federal, exige para a matéria – condições para instituição e funcionamento de Fundos – que seja regulamentada por lei complementar.

f) ao final, propõe a aplicação de multas em face do então Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHA[5], do ex-Secretário de Fazenda, MAURO RICARDO MACHADO COSTA[6] e do Superintendente do PARANACIDADE à época, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, e que seja imputado ao sr. MAURO dever de restituir o valor de R\$ 5.250.000,00 ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, além do envio de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado, diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da lei nº 8429/92 e em razão do art. 7º, da Lei nº 17.140/2012.

Por meio do Despacho nº 2421/16-GAML (peça 08) foi determinada a inclusão na autuação e respectiva citação do Sr. CARLOS ALBERTO RICHA e do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA.

Em sua defesa à peça 22, o Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA aduziu sinteticamente que apesar de ser questionável o procedimento legislativo adotado para incorporar recursos do Fundo ao Tesouro Geral do Estado, não seria o responsável pela sua realização, vez que apenas executou o disposto em lei, aprovado pela Assembleia Legislativa. Ainda, que não há decisão judicial que declare a inconstitucionalidade da Lei em discussão, ou que determine qualquer recomposição dos saldos do Fundo. Aduziu também que os recursos do FDU foram utilizados para cumprir determinação judicial, como forma de efetivação do pagamento do mês de janeiro de 2015 relativo ao salário e ao FGTS dos trabalhadores das empresas de transporte Coletivo (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC), não se configurando dano ao erário, pois tais recursos foram utilizados em atividade de interesse público, inexistindo dolo ou culpa a ser imputado, pois tão somente fez cumprir determinação legal.

A seu turno, o sr. CARLOS ALBERTO RICHA (peça 24) ratificou as manifestações exaradas pelo sr. MAURO RICARDO e ainda aduziu que o ato governamental da mensagem à ALEP é mero procedimento formal, pois os aspectos técnicos e legais são subsidiados pelas expertises dos órgãos do Poder Executivo e que a constitucionalidade e legalidade da referida lei também passou pelo crivo do Poder Legislativo, com tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, a qual não apresentou qualquer óbice de constitucionalidade à pretensão legislativa. Em nova manifestação, a 1ª ICE (peça 27) ratificou a peça exordial, reiterando a necessidade da adoção das providências lá arroladas.

Foi exarado então o Despacho nº 1595/17-GCAML (peça 28) determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, com nova intimação do Srs. CARLOS ALBERTO RICHA e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, bem como a citação do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na condição de Superintendente do PARANACIDADE. Estes apresentaram suas defesas às peças 51, 49 e 37, respectivamente.

Em sua defesa, o Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, em síntese afirmou que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, em 25 de setembro de 2017, realizou a recomposição de R\$ 7.119.895,24 (sete milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) para a conta vinculada

do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano -FDU, o que prejudicaria o prosseguimento deste processo e que não há como responsabilizá-lo, pois tão somente deu cumprimento aos ditames legais. Ainda, aduziu que os recursos do FDU, foram utilizados a bem da continuidade do serviço público, demonstrando boa-fé objetiva e que não há que se falar em aplicação de sanções prescritas na Lei Complementar nº 113/2005, pois não restam configurados desvio de finalidade ou transgressão legal, tampouco prejuízo ao erário.

O então Governador do Estado Sr. CARLOS ALBERTO RICHA (peça 51), aduziu que a inclusão do Estado do Paraná como parte neste processo, por meio da Procuradoria Geral do Estado faz-se necessária ante a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 17.579/2013 e que o feito deve ser sobrestado, uma vez que o citado diploma legal é objeto de questionamento no TJ/PR, por meio da ADI nº 1438766 – TJPR e nesta Casa, em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997380/16. Ainda, que esta Corte não possui competência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Estaduais e que não cabem as sanções administrativas ao Governador por cumprir etapas do processo legislativo, interferindo nas competências constitucionais dos Poderes. Por fim, que houve recomposição dos valores aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU.

Por sua vez, a defesa do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR suscitou em sede preliminar a existência de causa de nulidade relativa em decorrência da ausência de regular e legítima citação do jurisdicionado na fase inicial da Comunicação de Irregularidade e a necessidade de sobrestamento dos autos até a decisão da Adin nº 1438766 – TJPR.

Quanto ao mérito, sustentou que houve a recomposição do valor de R\$ 7.119.895,24 (sete milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) ao FDU, o que deveria acarretar o arquivamento dos presentes autos; e que a devolução dos recursos demonstra a boa-fé dos gestores.

Após análise das defesas, a 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO exarou a Informação nº 7/48, por meio da qual aduziu que:

- a) em que pese o Poder Judiciário ainda não tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.579/13[7], este Tribunal possui competência para fazê-lo;
- b) quanto a alegação dos interessados de que apenas deram cumprimento à legislação aprovada pela Assembleia Legislativa, entendeu que é dever do funcionário não cumprir ordens manifestamente ilegais, nos termos do art. 279 da Lei nº 6174/70, destacando que a Lei Estadual nº 18.375/2014 veda expressamente a transferência de recursos do FDU ao Tesouro Geral do Estado;
- c) que a utilização de recursos vinculados ao DFU em outras áreas distintas da sua finalidade caracterizaria dano presumido, ante a violação a princípios aplicáveis à Administração Pública;
- d) em se tratando da devolução dos recursos, pondera que houve a utilização ilegal de recursos e vinculados em finalidade diversa da prevista em lei e que o fato por si só não pode isentar os responsáveis pela aplicação das sanções administrativas; e
- e) concluiu sua informação reiterando a necessidade de adoção das medidas suscitadas anteriormente.

Por sua vez, a COFIE – COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, em sua Instrução nº 211/18 (peça 53) repisou os fundamentos da Informação nº 7/18-1ªICE e concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 39/18 (peça 55), aduziu inicialmente que o Acórdão nº 6196/16-STP (autos nº 324480/16) determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, dos §§2º e 6º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 17.579/13, dentre outros dispositivos, o qual está tramitando sob o nº 997530/16, de modo que o pedido formulado na peça inicial destes autos resta prejudicado.

Em se tratando do mérito, o parecer ministerial apontou que a conduta do Secretário da Fazenda e do Superintendente do Paranacidade, de autorizar a transferência de R\$ 5.250.000,00 à conta do Governo do Estado caracteriza inegável violação do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei Estadual nº 18.375/2014. Por esta razão, aos titulares das respectivas pastas, devem ser imputadas a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/15.

Quanto à recomposição do fundo, considerando que foi comprovada a devolução do montante atualizado, entendeu que está sanada a irregularidade neste ponto.

Por fim, em se tratando da responsabilização do Governador do Estado por propor e sancionar legislação formalmente inconstitucional, o órgão ministerial entendeu que tal não deve prosperar, já que se fosse reconhecida a inconstitucionalidade da legislação estadual, os presentes autos deveriam ser sobrestados até a definição do incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16, além de que seus atos não se enquadram no disposto no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05. Ademais, o enquadramento no art. 11, caput, da Lei nº 8429/92 atrairia a responsabilização solidária dos Deputados Estaduais que aprovaram lei eivada de vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, entendeu pela procedência parcial do presente, em razão da transferência de recursos do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO-FDU à conta do Governo do Estado, sugerindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05 aos srs. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, os quais deram causa ao ato irregular.

O voto do relator originário foi pelo afastamento das preliminares, nos termos da instrução, e, no mérito, pela regularidade das contas, com ressalva, sem imputação da restituição de valores, em virtude da devolução monetariamente corrigida, e de multa contra os gestores, por entender que, ainda que em contrariedade à finalidade prevista em lei, a destinação dos recursos atingiu finalidade pública, em momento de dificuldade fiscal do Estado.

É o relatório.

2. Conforme apontado no Parecer nº 39/18, do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº 55, encontra-se pendente de julgamento o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, instaurado em atendimento ao Acórdão nº 6196/16, deste Tribunal Pleno, proferido nos autos de Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, do qual constou, no item I de sua parte dispositiva, a seguinte deliberação:

I - Determinar, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, por violação aos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/64 e ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I, e 165, §9º, II, da

Constituição da República, ficando, neste momento, sobrestado o processamento da comunicação de irregularidade, com relação a essa matéria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final do referido incidente (sublinhamos).

Pelo que se depreende da presente tomada de contas extraordinária, o objeto da comunicação originária diz respeito à transferência de R\$ 5.250.000,00 do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE à conta do Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, com base nos mesmos dispositivos legais, acima sublinhados, em relação aos quais se discute, em incidente próprio, sua constitucionalidade.

No decorrer da instrução, a Secretaria de Estado da Fazenda informou que em 25 de setembro de 2017, efetivou a transferência do montante de R\$ 7.119.895,24 (sete milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) na conta vinculada do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, fato que, no entender da 1ª Inspeção de Controle Externo, não pode isentar os gestores das “da aplicação das sanções administrativas por ilegalidade uma vez que de fato os recursos vinculados foram utilizados em finalidade diversa daquela para os quais foram destinados” acrescentando que a devolução dos recursos ocorreu quase um ano após a propositura da presente demanda (fl. 5 da peça nº 53), manifestação essa corroborada integralmente pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 21/18, da peça nº 54) e, em parte, pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 39/18, juntado na peça nº 55), que apenas exclui a aplicação de multa contra o ex-Governador Carlos Alberto Richa.

Levando-se em conta o efetivo e incontestado desvio de finalidade dos recursos transferidos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano- FDU para a conta do Tesouro do Governo do Estado, não há como afastar, em princípio, a possibilidade de responsabilização dos gestores envolvidos, conforme previsão expressa do art. 16, III, “e”, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e art. 248, V, §3º, do Regimento Interno.

Por outro lado, haja vista que essa transferência se deu com base no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468/2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015, não há como proceder a essa análise sem a prévia decisão desta Corte nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que tem por objeto, especificamente, a verificação desses mesmos artigos de lei.

Ressalte-se que apenas com a definição dessa questão, que serve de fundamento à efetiva configuração da hipótese de desvio de finalidade, é que se poderá analisar as condutas dos agentes envolvidos, para fins de sua responsabilização, mostrando-se precipitado, neste momento, adiantar qualquer conclusão acerca da possibilidade de conversão da irregularidade em motivo de ressalva.

Dessa forma, com base no art. 427 do Regimento Interno, voto pelo sobrestamento dos presentes autos, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

3. Face ao exposto VOTO pelo sobrestamento dos presentes autos, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos, na Coordenadoria de Gestão Estadual, até decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela regularidade com ressalvas sem imputação de sanções, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU, de caráter rotativo, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos e atividades voltados ao Desenvolvimento Urbano, através das municipalidades paranaenses e de agentes da administração direta e indireta do Poder Executivo.”

2. “Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém ao Fundo Instituído pela Lei nº 8.917/88.

3. Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

4. Lei nº 17.579/2013

Art. 2º (...)

(...)

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de recursos vinculados de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

§6º Os saldos de recursos referentes às fontes vinculadas de receita e o superávit financeiro dos fundos estaduais, à exceção daqueles regulamentados ou exigidos por lei federal, apurados ao final de cada exercício serão automaticamente incorporados ao Tesouro Geral do Estado. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

5. a) ao Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHA, CPF nº 541.917.509-68, em razão da iniciativa legislativa originária, nos termos do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual: a.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por propor e sancionar os §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, poderiam ser alterados os revogados dispositivos de norma geral,

estabelecidos por lei complementar nacional;

a.2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por descaracterizar a estrutura legal, financeira e contábil do FDU, pela ilegalidade em afronta ao Art. 1º da Lei 8917/88, ao art. 71, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.  
6. b) ao Secretário de Estado da Fazenda, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, CPF nº 266.821.251-00 e ao Superintendente do PARANACIDADE CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CPF nº 032.084.489-70 a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por transferir as disponibilidades de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais), incorporados ao Tesouro Geral do Estado, violando o art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;  
7. Institui o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ.

PROCESSO Nº: 206146/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO  
ADVOGADO / PROCURADOR NATÁLIA PEREZ IIZUKA FELIZARDO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1379/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conhecimento e provimento parcial. Afastamento da ressalva relativa à ausência de segregação da função de controle interno. Saneamento de impropriedade durante o exercício. Mantidas as ressalvas em relação aos demais apontamentos, nos termos da Súmula 8.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná em face do Acórdão nº 1095/17-S2C[1] (peça 55), que julgou regulares as contas referentes ao exercício de 2009, ressalvando-se a ausência de segregação da função de controle interno, seu exercício por ocupante de função comissionada e a informação incorreta a seu respeito no cadastro do Tribunal.

Na petição juntada à peça 54, recebida como recurso de revista pelo Despacho nº 1013/17-GCIZL (peça 59), pleiteou-se o afastamento das irregularidades apontadas na instrução técnica

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 3387/18 (peça 67), opinando pelo provimento parcial do recurso, para efeito de afastar a ressalva relativa à ausência de segregação da função de controle interno (Instrução nº 3387/18, peça 67).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 84718 (peça 69), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise da insurgência recursal, em relação ao apontamento referente à ausência de segregação da função de controle interno, é possível aferir, da análise do relatório de controle interno à peça 2, que a irregularidade foi sanada durante o exercício de 2009, com a designação da Sra. Angélica Pallazo para a função.

Desse modo, entendo que a ressalva poderá ser afastada em relação a este apontamento, uma vez que a irregularidade teria sido sanada antes do encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

Quanto ao erro no cadastramento do responsável pelo controle interno no sistema do Tribunal de Contas, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte, a ressalva deverá ser mantida, pois, conforme consta da peça recursal, o cadastro veio a ser atualizado somente em 22/03/2017.

Da mesma forma, no que se refere ao provimento do cargo de controlador interno por servidor exclusivamente comissionado, consta dos autos que a irregularidade foi sanada em exercícios posteriores, com a designação de servidores efetivos para a função, devendo ser mantida a ressalva também em relação a este item.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1095/17-S2C para efeito de afastar a ressalva relativa à ausência de segregação da função de controle interno.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1095/17-2C, para efeito de afastar a ressalva relativa à ausência de segregação da função de controle interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Julio Aparecido Bittencourt e Roderjan Luiz Inforzato, ressalvando-se a ausência de segregação da função de controle interno, seu exercício por ocupante de função comissionada e a informação incorreta a seu respeito no cadastro do Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA quanto à aplicação da multa por atraso.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº: 279590/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT,

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER

JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1381/19 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Despacho Cautelar- Despacho nº 600/19 – Suspensão cautelar do certame – Juízo de admissibilidade positivo.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Alias Tecnologia S.A, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Credenciamento nº 001/2018, realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR com vistas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

A empresa representante noticiou que na data de 17/08/2018 apresentou os documentos necessários à sua participação no credenciamento, dando origem ao processo administrativo nº 15.342.516-7, bem como informou que, em 16/10/2018, a autarquia de trânsito solicitou informalmente dados sobre a situação da empresa junto à Receita Estadual.

Narrou a representante que a resposta foi protocolada em 25/10/2018, com a juntada do documento solicitado "além de outros que já haviam sido entregues, todavia, haviam sido extraviados pelo órgão, inaugurando novo processo administrativo, a saber: 15.342.689-9".

Na sequência, informou a interessada que a autarquia de trânsito não apenas os protocolos corretamente, o que gerou avaliação individual dos processos e, consequentemente, o indeferimento do credenciamento da interessada por falta de documentos em 13/11/2018.

Diante de tais fatos, a empresa representante interpôs recurso administrativo, em 06/12/2018, para reverter o indeferimento do credenciamento, porém, o órgão quedou-se silente. Assim, relatou ter oficiado o DETRAN-PR em 12/04/2018, obtendo a resposta genérica de que "não poderiam ocorrer novos credenciamentos, pelo esgotamento do prazo previsto no edital nº 001/2018, deixando, contudo, de se manifestar sobre o pedido de revisão administrativa".

Reiterou que teve seu credenciamento frustrado "por falha exclusiva do DETRAN que deixou de compilar adequadamente os documentos que foram entregues no tempo e forma do edital".

Sustentou a necessidade de que seja revertida a decisão que indeferiu seu credenciamento, bem como "seja deferida medida liminar, para o fim de credenciar a empresa denunciante imediatamente".

Asseverou que o periculum in mora e fumus boni iuris estão configurados nos seguintes elementos: "1) comprovação documental imediata, de satisfação dos requisitos necessários para o credenciamento da empresa denunciante; 2) ilegalidade do ato de rejeição do credenciamento; 3) direcionamento e beneficiamento incompatível com o direito público; 4) ausência de isonomia entre as empresas credenciantes".

Por derradeiro, formulou os seguintes pedidos a esta Corte:

a) conhecer da presente representação/denúncia, julgando-a procedente, para o fim de:

b) conceder a medida liminar pleiteada, determinando a reversão da decisão que indeferiu o credenciamento da denunciante, em razão da apresentação de todos os documentos necessários e explicitados no edital, conforme vasta documentação encartada aos autos;

c) Ao final, a confirmação da tutela liminar, determinando a manutenção da empresa denunciante na qualidade de credenciada junto ao DETRAN PR para atuação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, e outros gravames, consoante especificação do edital.

A Representação foi distribuída mediante sorteio (peça nº 3) ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que apontou a prevenção deste relator para matéria, determinando a redistribuição, consoante Despacho nº 557/19-GCAML (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 572/19 (peça nº 8), determinei a intimação do órgão representado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar, prestando esclarecimentos sobre o alegado extravio de documentos da interessada, autuação dúplice de processos de credenciamento e ausência de resposta ao recurso administrativo interposto pela representante, além de outros pontos que entendesse pertinentes ao deslinde do feito.

Em resposta, o DETRAN-PR encaminhou os esclarecimentos formulados por sua Diretoria Administrativa (peça nº 12), que asseverou, inicialmente, "que a responsabilidade pela análise dos documentos para credenciamento das empresas através do Edital nº01/2018, e seus recursos, era da Comissão Especial de Credenciamento, a qual foi nomeada pela Portaria nº 032/2018- DG/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº055/2018-DG/DETRAN, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16 de outubro de 2018".

A autarquia destacou que os servidores que faziam parte da Comissão de Credenciamento não fazem mais parte do quadro de servidores do DETRAN-PR. Deste modo, destaca que a manifestação preliminar do órgão baseou-se tão somente nos documentos protocolados.

Sobre o suposto extravio de documentos da interessada, o órgão entende que nada houve, já que os dois protocolos encontram-se paginados de forma sequencial e não há ausência de qualquer lauda.

Em relação à falta de resposta ao recurso administrativo, o DETRAN-PR reconheceu que foi protocolado recurso administrativo em 06/12/2018 e que, de fato, não foi respondido. Deste modo, afirmaram que a resposta será providenciada.

No que diz respeito à autuação dúplice de protocolos e seu julgamento individualizado, o órgão reconheceu que houve julgamento dos protocolos separadamente, conforme documentos que já haviam sido juntados pela representante. Ainda, demonstrou que a Comissão de Credenciamento à época tinha conhecimento de que a empresa havia apresentado dois protocolos diversos, colacionando declaração neste sentido.

Ainda sobre a autuação dúplice, o DETRAN-PR comprovou nos autos que o segundo protocolado não se refere aos documentos faltantes, solicitados em 16/10/18. Trata-se, na verdade, de um complemento ao protocolo inicial, feito na mesma data (17/08/18) com 45 minutos de diferença.

Por fim, o órgão informou que os processos referentes ao Credenciamento nº 001/18 seriam aproveitados no Credenciamento nº 001/19, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e transparência. Contudo, o edital de novo credenciamento foi suspenso judicialmente.

É o relatório.

2. Conforme já exposto por este relator na decisão de situações análogas[1], observou-se, ao longo de todo o processo de credenciamento de empresas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos (Edital nº 001/18), que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Corroborra esta tese o reduzido número de empresas credenciadas pela autarquia: do total de 16 (dezenesseis) interessadas, o órgão credenciou apenas 4 (quatro delas). Posteriormente, por força de decisão cautelar desta Corte, foram credenciadas mais 3 (três) interessadas.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa Alias Tecnologia S.A.

Ora, conforme reconhecido pelo próprio órgão de trânsito em manifestação preliminar, a Comissão de Credenciamento deliberadamente optou por analisar separadamente 2 (dois) protocolados da mesma empresa, mesmo ciente de que a documentação se complementava e que foi protocolada na mesma data, com diferença de 45 (quarenta e cinco) minutos.

É fato que a parte representante foi a responsável pela autuação dúplice de protocolados junto ao DETRAN-PR. Porém, ficou suficientemente claro que o órgão estava ciente da tramitação paralela dos expedientes e, em ato eivado de excesso de formalismo, realizou as análises separadamente, o que prejudicou a representante.

Para além disso, o recurso administrativo da interessada não foi julgado pelo DETRAN-PR, que apenas após a interposição da presente Representação se deu conta do fato, in verbis:

Com relação à solicitação de recurso, protocolado sob nº15.502.018-0 em 06 de dezembro de 2018, informamos que o mesmo foi apensando ao protocolo nº15.342.516-7 em 26 de dezembro de 2018, e desapensado em 14 de janeiro de 2019, e encontrava-se arquivado na COOGI desde 19 de março de 2019, conforme consulta ao sistema e-protocolo.

Assim, para responder ao solicitado pelo TCE, solicitamos o envio do processo Coordenadoria Administrativa, e constatamos que de fato o recurso não foi respondido ao solicitante, o que será providenciado.

Nesta linha, entendo que negar o pedido de credenciamento da interessada é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento. Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, também aplicada nos autos nº 817629/18 e 20588/19, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento de empresa por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

"Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de excludência, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excludência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escolho

doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamento o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. § 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS. 1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da

clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN[2], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado em processos análogos, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, com excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o *fumus boni iuris* justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Desto modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa Alias Tecnologia S.A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa Alias Tecnologia S.A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 600/19 - GCILB, nos termos do Art. 401, inciso V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos nº 817629/18, 721303/18 e 20588/19.

2. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 256094/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1397/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública nº 009/2018. Município da Lapa. 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Homologação.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI, em face do Edital de Concorrência Pública nº 009/2018 do Município da Lapa, cujo objeto é a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia - coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; coleta e transporte de resíduos sólidos depositados em contêineres; locação de contêineres de 1,2 m³ e locação de caçambas de 7,0 m³, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital. 4.2. A licitação compõe-se de lote único, conforme consta abaixo e devidamente detalhado no Projeto Básico – ANEXO I, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o menor preço.”

A Representante, em suma, aduziu a ocorrência de ilegalidades no edital consistentes na: 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de quantitativos mínimos acima de 50 (cinquenta) por cento dos itens de maior relevância, para fins de comprovação de qualificação técnica; 4) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação.

Por meio do Despacho nº 478/19 (peça 12) determinei a oitiva prévia do representado, o Município da Lapa, na pessoa do seu representante legal, para que trouxesse informações, além de cópia integral da Concorrência Pública nº 009/2018, que pudessem subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município da Lapa trouxe manifestação prévia no seguinte sentido (peça 16):

1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA.

A sistematização das matrizes que proporcionam a visualização das atividades técnicas relativas a resíduos sólidos, prevista no edital de licitação, foram baseadas na classificação da Lei 12.305/2010 e dos respectivos profissionais habilitados, com base na legislação do Sistema Confea/Crea, sendo que o rol dos profissionais ali consignado é mais amplo do que o que consta na legislação aplicável a espécie e que, portanto, o item 7.4.3.1, alínea “a”, do edital cumpre com as exigências legais.

2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica.

A exigência é um requisito legal previsto na Lei nº 5.194/1996, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e estabelece, em seus art.(s) 67, 68 e 69, a obrigatoriedade do profissional estar em dia com o pagamento da anuidade para ser considerado no legítimo exercício da profissão.

3) Exigência de quantitativos mínimos acima de 50 (cinquenta) por cento dos itens de maior relevância, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Com relação a esse tópico, por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 275/19 o Tribunal de Contas apontou o excesso no quantitativo exigido, o que foi acatado pelo Gestor Municipal que determinou a suspensão na abertura da licitação para a devida correção, no sentido de se limitar o percentual mínimo a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância.

4) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação.

A exigência do plano de trabalho está inserida na parte de qualificação técnica da empresa, a fim de se aferir a capacidade técnica de realizar os trabalhos de forma eficiente, valorando-se sua experiência e metodologia de trabalho, além disso, são estabelecidas regras objetivas para sua formulação, sobre as quais não recaem quaisquer impropriedades.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Cotejando o que foi trazido pela representante e o que foi informado pelo representado, entendi que a representação deveria ser recebida quanto aos itens 1, 2 e 4.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, não define qual é a área de formação do profissional habilitado a ser responsável pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como é possível verificar na redação do artigo 22:

“Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado”.

A forma como foi redigida o edital sob exame aparentemente restringe a competitividade, ao dispor que somente os profissionais fiscalizados pelo CREA/CONFEA, descritos na matriz de competência emitida pelo CREA-PR, podem ser responsáveis técnicos.

Isto porque é possível que outras categorias de profissionais que não estejam subordinadas à fiscalização pelo CREA também tenham habilitação necessária para serem responsáveis técnicos, como é exemplo o Químico Industrial, e neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de Apelação Cível, trago trecho do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CREA/PR. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA. INOCORRÊNCIA. Sentença mantida. Apelação improvida.

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de parcial procedência, proferida pelo juiz federal Bráulino da Matta Oliveira Junior, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

“2.2. Mérito

A questão central da presente demanda está em definir a natureza da formação da parte autora, bem como os limites de sua atuação nos termos da legislação aplicável. Isto porque, foi autuada pelo CREA/PR, por exercício ilegal da profissão de engenheiro, ao elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os municípios de Santo Antonio da Platina, Atalaia, Ribeirão Claro e Lobato.

Além disso, teme novas autuações, uma vez que elaborou outros projetos da mesma natureza.

Nos termos do entendimento do Réu, a Autora não é profissional da área da química e não está habilitada a elaborar projetos, entre eles, planos de gerenciamento de resíduos, que seriam privativos do profissional engenheiro. Sem razão, contudo.

2.2.1. Natureza da Formação da Autora

Em que pese o entendimento do CREA/PR, de que a Autora seria tecnóloga e não técnica em química e, dessa forma, estaria fora da legislação que define as atribuições dos químicos em geral, a análise dos documentos juntados aos autos e das normas aplicáveis não permitem essa conclusão.

A Autora concluiu o curso de Química Industrial - Ensino Superior pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET, tendo colado grau em 24/06/2004 (PROCADM3, fls. 7-9 - Evento 11), possuindo diploma de Tecnólogo em Química Industrial (PROCADM9, fl. 22 - Evento 11).

Com base nesses documentos, requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, a qual foi deferida na condição de "Química Tecnológica", com as atribuições previstas na Resolução Normativa nº 36/1974 do Conselho Federal de Química (PROCADM9, fls. 17 e 20-21 - Evento 11).

(...)

Portanto, nos termos da legislação acima transcrita, em cotejo com sua formação acadêmica, verifica-se que a Autora, profissional da área de "Química Tecnológica", tem permissão legal para elaboração de projetos de processamento relacionados ao controle da poluição em geral e da segurança ambiental.

(...)

Assim, diante do que restou exposto, tenho que as autuações sofridas pela Autora não se revestem de legalidade, devendo o CREA/PR se abster de autuá-la novamente em razão do exercício das atividades que lhe foram devidamente conferidas pelo conselho de fiscalização profissional de sua área, à vista da sua formação acadêmica e da legislação aplicável, especificamente aquelas citadas acima.

Por fim, destaco que não se pode perder de vista que, não obstante as competências profissionais por vezes possam se tangenciar, os limites de atuação de cada profissional deve se pautar pela sua área de formação e atribuições definidas legalmente. E dada a existência de áreas afins, limítrofes para atuação dos profissionais, que podem abranger mais de um ramo do conhecimento, a própria lei prevê que cabe aos conselhos de fiscalização profissional ajustarem entre si os campos de atuação de seus profissionais, de modo a evitar conflitos como o presente.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008064-48.2013.4.04.7003/PR – TRF4 – Relator Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Data do julgamento: 10/05/2017. Vislumbrei aparente ilegalidade também na exigência de demonstração de quitação de anuidades junto ao CREA como critério de habilitação técnica, uma vez que o contido no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece somente o registro ou inscrição como obrigatórios.[1]

Neste sentido vai a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, data de julgamento: 19/03/2019

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. Acórdão 1357/2018-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, data de julgamento: 13/06/2018. Quanto à questão do quantitativo mínimo, o município esclareceu que em atendimento ao Aportamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 275/19 deste Tribunal, suspendeu a abertura da licitação para a devida correção, no sentido de se limitar o percentual mínimo a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, razão pela qual entendi saneada esta suposta irregularidade.

Por fim, quanto a exigência de plano de trabalho, entendi que, em princípio, contraria o contido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que trata das hipóteses taxativas do que pode ser exigido para fins de habilitação técnica.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquei o preenchimento dos requisitos

autorizadores da sua concessão.

Diante do exposto, por meio do Despacho 602/2019 - GCFC (peça 46) recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei a suspensão, cautelarmente, do processo licitatório objeto da Concorrência Pública nº 009/2018, do Município da Lapa, no estado em que se encontrava e a autuação e citação dos interessados para apresentação de defesas.

III.VOTO

Assim, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993[2], VOTO que este Tribunal Pleno:

a) ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 602/19-GCFC, mantendo-se a suspensão da Concorrência Pública nº 009/2018 do Município da Lapa, no estado em que se encontra;

b) decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 602/19-GCFC, mantendo-se a suspensão da Concorrência Pública nº 009/2018 do Município da Lapa, no estado em que se encontra;

II – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 406200/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1399/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 48/2017, que tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de kit de uniforme escolar personalizado para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino", no valor máximo previsto de R\$ 2.116.740,00.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1209/17 (peça nº 04), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 2702/17 – Tribunal Pleno (peça nº 16).

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município apresentou razões de contraditório e juntou documentos às peças nº 12 a 15, ocasião em que informou que decidiu pela revogação do certame, no exercício da autotutela administrativa, tendo em vista a necessidade de reformulação do edital e da documentação que o embasa.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 694/19 (peça nº 21), em que opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

No mesmo sentido, manifestou-se a 1ª Procuradoria de Contas, conforme Parecer nº 274/19 (peça nº 22).

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, à peça nº 15, do ato de revogação do Processo nº 122/2017 - Pregão Presencial nº 48/2017, bem como do respectivo comprovante de publicação, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações constantes destes autos, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no

§ 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo encerramento do feito, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 284152/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO,**

**NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1400/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços nº 03/2019. Possível irregularidade na formação da subcomissão técnica. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por NACIR AGOSTINHO BRUGER, em face do Município de Turvo, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, que tem por objeto “contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral”.

O representante alegou, inicialmente, possível direcionamento da licitação, a fim de que se sagrasse vencedora a empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda.

Relatou que protocolou junto ao Município pedido de informações acerca da necessidade de realização de chamamento público, nos termos da Lei nº 12.232/10, para cadastro prévio dos interessados em participar do sorteio para composição da subcomissão técnica, obtendo como resposta que o sorteio seria realizado no dia 22/03/2019.

Em razão disso, em 19/03/2019, interpôs recurso sob o fundamento de que havia necessidade de realização de chamamento público para inscrição dos pretendes, o qual foi aceito pela municipalidade, com a afirmativa de que procederiam ao referido ato.

Entretanto, asseverou o peticionante que, em 27/03/2019, antes mesmo de ser realizado o chamamento público para sorteio dos componentes da subcomissão técnica, foi dado andamento ao procedimento licitatório, com o recebimento de partes dos envelopes, em clara inversão da ordem e em afronta à legislação.

Em face disso, o representante apresentou à municipalidade pedido de cancelamento do certame, porquanto flagrante irregular, o qual foi indeferido.

Argumentou que o Prefeito Municipal se utiliza dos valores pagos como “publicidade institucional” para fins de propaganda pessoal, o que, inclusive, é objeto de ação popular em trâmite perante o Poder Judiciário.

Apontou, outrossim, irregularidade concernente aos membros que compõem a subcomissão técnica, visto que “possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a ele prestam serviços de propaganda”.

Ademais, indicou possível violação à Lei de Transparência, uma vez que diversos documentos relativos ao certame não constam do site do Município.

Por derradeiro, ainda em relação ao chamamento público e ao sorteio dos membros da subcomissão técnica, referiu que a tais atos não foi dada ampla publicidade, listando que em situações semelhantes esta Corte de Contas suspendeu os respectivos certames.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar para o fim de suspender o procedimento relativo à Tomada de Preços nº 03/2019, e, no mérito, pela anulação do certame.

Após o sorteio de Relator e conclusão dos autos a este gabinete, o Representante apresentou a petição de peça nº 5, na qual relatou que em consulta ao site do Município, em 29/04/2019, verificou que já havia sido realizada a reunião para a escolha da agência, “na calada da noite, e sem qualquer aviso”.

Alegou, também, violação ao prazo de 10 (dez) dias para realização do certame, após a escolha da subcomissão.

Por meio do Despacho nº 560/19, determinou-se a intimação do Município de Turvo, para manifestação em 5 (cinco) a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões à peça nº 10.

Inicialmente, o Representado teceu retrospecto sobre os procedimentos relativos ao certame, indicando a data em que cada ato foi realizado, com o intuito de comprovar que as exigências e prazos previstos nas Leis nº 8.666/93 e 12.232/2010 foram atendidos.

Relativamente à impugnação apresentada pelo Representante quanto à necessidade de realização de chamamento público para composição da lista a ser submetida a sorteio para constituição da subcomissão técnica, informou que acolheu o pleito e realizou o referido ato.

No que se refere à alegada inversão da ordem, tendo em conta que o recebimento

dos envelopes ocorreu antes da definição da comissão técnica, salientou que não houve prejuízo ao certame, uma vez que nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 12.232/10, a subcomissão não poderia participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Alegou que a existência de ação popular em desfavor do prefeito municipal “não pode ser apresentada como fato que desabone a presente Tomada de Preços nº 03/2019”. Em relação ao apontamento de que os membros da subcomissão técnica “possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a eles prestam serviços de propaganda”, salientou que o sorteio foi público não tendo havido qualquer impugnação quanto ao resultado no prazo concedido para tanto. Ademais, afirmou que nenhum dos componentes possui vínculo direto com a municipalidade.

Defendeu que foi dada a devida publicidade aos documentos relativos ao certame, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do Município e no Portal da Transparência.

Quanto à alegação de que a reunião para escolha da agência se deu “na calada da noite, e sem qualquer aviso”, relatou que após a análise e julgamento dos planos de comunicação publicitária, a subcomissão remeteu as planilhas à Comissão de Licitação. Na sequência, o Departamento de Licitação entrou em contato telefônico e remeteu e-mail às empresas participantes a fim de comunicá-las sobre a data de realização da segunda sessão, publicando o respectivo aviso no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, além de disponibilizá-lo no site do Município e no Portal da Transparência.

No que tange à suposta violação ao prazo de 10 (dez) dias para a realização do certame, após a escolha da subcomissão, contrapôs que o único prazo de 10 (dez) dias previsto na Lei nº 12.232/10, é o contido no art. 10, §4º, e se refere ao interregno entre a publicação dos nomes a serem submetidos a sorteio e o respectivo ato. Complementou que “este foi totalmente respeitado, já que o aviso contendo a lista de nomes que iriam a sorteio foi publicado no dia 08/04/2019 e o sorteio ocorreu apenas no dia 22/04/2019”.

Por fim, pugnou pela não concessão do pedido cautelar, uma vez que não há qualquer irregularidade no certame que justifique a medida, acrescentando que o Representante age por motivações políticas.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Turvo, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão de possível irregularidade na formação da subcomissão técnica.

Alegou o Representante que os membros que compõem a subcomissão técnica “possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a ele prestam serviços de propaganda”.

Com efeito, o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, ao disciplinar a constituição da subcomissão técnica, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, assim dispôs:

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. (grifamos)

Denota-se do dispositivo supratranscrito a vedação de vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão licitante, de pelo menos 1/3 dos membros que compõem a subcomissão técnica.

Conforme ata da sessão ocorrida em 22/04/2019 para formação da subcomissão técnica, foram sorteados os seguintes membros:

- Ellen Karoliny de Campos Bruger;
- Paulo Wolf; e
- Izabel Cristina Esteche.

Dos documentos carreados pelo Representante, a partir da f. 107, da peça nº 2, vislumbra-se, a princípio, que os 3 (três) sorteados possuem vínculo indireto com o Município de Turvo, restando configurada, portanto, violação ao citado dispositivo legal.

Em relação à Sra. Ellen Karoliny de Campos Bruger, em currículo extraído do site [www.escavador.com](http://www.escavador.com), observa-se que esta é publicitária da Rede Sul de Notícias.

O Sr. Paulo Wolf, de acordo com as notícias de fls. 111 e 112, é locutor/repórter da Rádio Poema.

Por sua vez, a Sra. Izabel Cristina Esteche é proprietária da Rede Sul de Notícias, conforme consulta ao CNPJ nº 13.660.357/0001-48 no site da Receita Federal do Brasil[1].

A par dessas informações, em cotejo com as notas fiscais colacionadas às fls. 107 e 108, da peça nº 2, resta caracterizado o vínculo indireto com o órgão licitante.

Isso porque, o órgão tomador do serviço é o Município de Turvo e a discriminação dos serviços indica que estes foram prestados pela Rádio Poema e pela Rede Sul de Notícias, veículos com os quais, conforme acima detalhado, os membros da subcomissão técnica possuem vínculo.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição da medida cautelar deferida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que já fora realizado o julgamento das propostas, estando, portanto na iminência de o objeto ser adjudicado à licitante vencedora.

Outrossim, é importante pontuar que a manifestação preliminar do Município Representado não contém qualquer apontamento que permita a avaliação de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar, dada, inclusive, a natureza do objeto licitado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 659/19-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Turvo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do

Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 659/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar constanciada no Despacho nº 659/19-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Turvo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 659/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. [https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

**PROCESSO Nº: 300832/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1401/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Reconsideração de medida cautelar. Novos elementos de prova que descaracterizam a verossimilhança do direito alegado, no sentido de afastar a vedação contida no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para efeito de cômputo de despesas com terceirização da saúde na despesa de pessoal. Levantamento do impedimento referente a projeto de lei de reestruturação de cargos do Município. Iniciativa que visou dar atendimento a TAC celebrado com o Ministério Público Estadual, que acompanhou, mediante procedimento administrativo próprio, sua elaboração. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela vereadora Sra. Elaine Maria Ferreira, em face do Município de Uraí e de seu gestor, Sr. Carlos Roberto Tamura, em que aponta supostas irregularidades na contabilização de despesas com pessoal, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supressão de gastos na área da saúde que, caso devidamente contabilizados, resultariam em extrapolação do limite, atingindo no 3º quadrimestre de 2018, o percentual de 55,24 (Parecer Técnico Contábil, peça nº 19).

Relata que os gastos com pessoal pertinentes ao Hospital Municipal Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí, em que esse Município é o interventor, conforme Decreto nº 86/2017, não foram contabilizados como despesas com pessoal, embora versassem sobre custeio de mão de obra de equipe multidisciplinar referente à atenção básica.

Além disso, destaca a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, pelo fato de tramitar na Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que visa alterar a estrutura de pessoal do Município, promovendo a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, conduta que, caso as despesas tivessem sido contabilizadas corretamente, seria vedada ao ente municipal, conforme art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 620/19, da peça nº 46, a representação foi recebida, com determinação de oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifestasse e, se fosse o caso, indicasse os documentos e as informações necessários à instrução.

Neste íterim, no dia 12/05/2019, a representante apresentou nova manifestação, em que destacou a presença do periculum in mora, para concessão da cautelar suspensiva, na medida em que o Projeto de Lei nº 07/2018 foi incluído na pauta do dia 13/05/2019 para segunda votação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 756/19, de peça nº 48, manifestando-se pela expedição da liminar requerida, afirmando que, "em juízo perfunctório, resta demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que pelos estudos do próprio Município de Uraí, a implementação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, além de criar cargos, geraria acréscimo nos gastos com pessoal. Além disso, através de recálculo efetuado pela área contábil desta Coordenadoria, foi possível constatar que, ao serem incluídos dispêndios efetuados com a intervenção no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, os gastos com pessoal do município chegaram a 57,22% da receita corrente líquida, ultrapassando não apenas o limite prudencial, como também o limite total de gastos com pessoal. Nessa situação, o inc. II do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a criação de cargo, emprego ou função. O perigo da demora também está caracterizado, tendo a representante juntado pauta da sessão da Câmara Municipal de Uraí, do dia 13/05/2019, onde está incluída na ordem do dia a 2ª votação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018".

Em 14/05/2019, a representante apresentou nova petição, contida nas peças 49 a 51, em que traz o resultado da votação do referido projeto pela aprovação, já tendo sido encaminhado para sanção do Exmo. Sr. Prefeito, o que reforçaria o periculum in mora invocando para concessão de medida cautelar.

Por meio do Despacho 629/19 (peça nº 52) foi expedida medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Uraí, para que se abstivesse de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, caso já tivesse recebido do Poder Legislativo.

A representante protocolou nova manifestação, indicando que o Sr. Prefeito Municipal havia sancionado a referida Lei, em 14/05/2019 (peças nºs 58 a 60), em descumprimento à ordem cautelar.

Em observância ao §1º do art. 400, do Regimento Interno, a cautelar foi submetida a ratificação do Tribunal Pleno, que se deu pelo Acórdão nº 1316/19, o qual, por sua vez, diante da notícia de sanção do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, determinou que o Município de Uraí deixasse de aplicá-lo até o novo enfrentamento da matéria.

Em resposta, o Município de Uraí apresentou manifestação contida nas peças 77 a 96, em que sustenta a higidez do Projeto de Lei Complementar nº 07/18, bem como a desnecessidade da contabilização das despesas com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí como gastos com pessoal, por se tratar de serviços de média e alta complexidade.

Primeiramente, traz histórico sobre o processo de intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia de Uraí, trazendo, inclusive, cópia do Decreto nº 028/2019, de 16/04/2019, que decretou o fim da intervenção do Município na entidade.

Sustentou, também, que a intervenção não se deu na mão de obra, mas no serviço, e que não havia subordinação entre os contratados da Santa Casa de Misericórdia e o Município, tendo ela visado o interesse público.

A fim de reforçar sua argumentação, de que não se valeu do hospital para substituição de mão de obra, informa que realizou o Concurso Público nº 001/2016 para provimento de cargos na área de saúde, visando ao suprimento da atenção básica, com vagas para médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem (peça nº 78).

Reforça que os atendimentos voltados à atenção básica eram realizados sempre nos postos de saúde e unidades básicas (atenção básica nível primário) e que os casos de média complexidade, urgências e emergências eram atendidas na Santa Casa de Misericórdia de Uraí (nível secundário).

Neste sentido, inclusive, aponta o parecer do controle interno do Município, da complementariedade dos serviços, comparando a intervenção à terceirização realizada por meio de OSCIP's.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, sustenta que se originou de tratativas com o Ministério Público Estadual, por meio do GEPATRIA - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, para fins de correção das impropriedades da Lei Complementar nº 019/2013, que teria sido inclusive sancionada, na gestão anterior, quando o limite de gastos com pessoal estava em 56,45%.

Neste sentido, anexou aos autos os procedimentos adotados pela Promotoria de Justiça, que determinavam a elaboração de nova estrutura de cargos políticos, comissionados e funções gratificadas (peças 89/93).

Dessa forma, questionou a afirmação da representante de que estaria aumentando os cargos em comissão, quando, na verdade, o projeto, acompanhado pelo Ministério Público Estadual, visava extinguir cargos desnecessários (peça nº 94).

Por estas razões, pugna pela revogação da cautelar, com a improcedência da representação, diante do fato de que as despesas decorrentes da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Uraí não devem compor o limite de gastos com pessoal do Município.

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação nos autos (peças 97/98), em que sustenta a improcedência dos argumentos do Município, indicando que a intervenção municipal, abrangeu bens, serviços e servidores da Irmandade, conforme art. 2º, do Decreto 203/2014, sem qualquer menção a serviços complementares de saúde, e que a subordinação com o Município se daria na pessoa do interventor, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Além disso, incluiu novos apontamentos de irregularidade, como a utilização da personalidade jurídica da unidade hospitalar ao invés do CNPJ do Município, em afronta ao Acórdão nº 1979/2018, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Reforça seus argumentos iniciais, na necessidade de contabilização dos gastos no índice de despesas com pessoal e de que o projeto de Lei Complementar objurgado resulta em aumento de despesas dessa natureza, conduta que estaria vedada pela Lei Fiscal.

Aponta, ainda, que a existência de médicos plantonistas, sem indicar especialidades, não comprova que o serviço estaria compreendido em média complexidade, e que o plano de aplicação juntado, referente ao termo de colaboração nº 01/2019, não comprovaria as afirmações da municipalidade.

Por fim, a representante apresentou novos documentos acostados nas peças 100 a 102, apontando que teve acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Uraí e seu atual gestor, Carlos Roberto Tamura, com o Ministério Público do Paraná, no qual identifica, inclusive, seu descumprimento pelo Projeto de Lei convertido em Lei Complementar nº 59/2019, pois não teria realizado exonerações tidas por necessárias pelo Parquet.

Indica, ainda, que teve conhecimento do contido nos autos nº 494990/17, em que se aponta uso indevido cargos em comissão pelo Município de Uraí, pendente de julgamento. E, ao final, indica outros vícios que irá oportunamente representar em relação a Lei Complementar nº 59/2019, como desproporção entre cargos, criação de cargos em comissão com função permanente, dentre outros.

Dessa forma, requereu a manutenção da cautelar expedida, até o julgamento de mérito da presente representação.

É o relatório.

2. Conforme exaustivamente relatado, o cerne da discussão destes autos é a necessidade ou não de contabilização das despesas do Município de Uraí com a Santa Casa de Misericórdia do mesmo Município como despesas com pessoal e, portanto, a aplicação ou não da vedação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] em relação à aplicação da Lei Complementar nº 59/19, que reestruturou os cargos e funções comissionadas no Município.

Em uma primeira análise dos documentos trazidos a este Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 756/19, peça nº 48, respondeu afirmativamente, entendendo como necessária a contabilização das despesas com a Santa Casa de Uraí no cômputo das despesas com pessoal, já que havia intervenção municipal na entidade, sob a justificativa de atender, genericamente, às ações de saúde do município.

Em contraditório, o Município de Uraí, primeiramente, trouxe informação de que a

intervenção municipal havia sido encerrada, por meio do Decreto nº 028/2019, de 16/04/2019, devolvendo à entidade as atividades inerentes aos serviços de atendimento de urgências e emergências médicas.

Acréscitou, por conseguinte, que, ao contrário do entendimento inicial desta Corte de Contas, a intervenção se deu em gestões anteriores, para se evitar a paralisação dos atendimentos à população, em virtude de problemas de gestão e não se confundiu com o atendimento à atenção básica municipal, pois os serviços prestados seriam de média e alta complexidade.

Destaca a não incidência do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os repasses à Santa Casa de Misericórdia não visaram a substituição de servidores públicos e não havia subordinação direta com o Município.

E, quanto ao Projeto de Lei convertido na Lei Complementar nº 59/19, defendeu sua higidez, avalizada pelo acompanhamento realizado pelo GEPATRIA.

A questão pertinente à contabilização de despesas com pessoal e terceirizações de serviços é complexa e, na área de saúde, especialmente, vem sendo enfrentada por este Tribunal, caso a caso.

Das decisões proferidas em processos de Alertas, Acórdãos nºs 1391/17, da Primeira Câmara, e 3202/18, da 2ª Câmara, firmou-se o entendimento de que seriam expurgadas das despesas de pessoal aquelas terceirizações que não se refiram à atividade fim do Município, refletida na substituição de servidores públicos e baseada na existência ou não do respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários, numa interpretação do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se referir a "outras despesas de pessoal".

Mais especificamente com relação aos contratos de terceirizações na área de saúde, conjuga-se essa metodologia com a verificação do objeto dos contratos de prestação de serviços, de modo que apenas as atividades referentes a atenção básica da saúde, cuja execução é de competência municipal, terão as respectivas despesas computadas no índice de pessoal.

Essa análise baseia-se na Portaria do Ministério da Saúde nº 2488/2001[2], que define quais as ações que se referem a Atenção Básica e por quais profissionais as equipes multidisciplinares são compostas, aferindo-se, dessa forma, se os serviços caracterizam ou não substituição de servidores públicos, por prestadores de serviços terceirizados.

Dentro dessa linha de raciocínio, com as novas informações e documentos trazidos pela municipalidade, para efeito de concessão de liminar, que pressupõe a verossimilhança do direito alegado, não há como se considerar legítima a inclusão da totalidade dos gastos com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí no cômputo das despesas com pessoal, haja vista que, segundo a defesa, seriam voltados para serviços de saúde de média e alta complexidade.

Em termos concretos, vale observar que, conforme apontado no quadro de fls. 9/10 da peça nº 48, na hipótese de ser excluído o valor de R\$ 1.800.000,00 correspondente às Despesas com a Irmandade da Santa Casa de Uraí, o índice apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de 57,22%, cairia para 50,33%, o que afastaria a vedação do art. 22, parágrafo único, com relação à reestruturação do plano de cargos.

Ressalte-se que a própria Coordenadoria coloca em dúvida o total acrescido às despesas de pessoal, ao mencionar que "conforme dados encaminhados ao SIM-AM, o Município não contabilizou de forma adequada os dispêndios com a Irmandade da Santa Casa de Uraí, distinguindo as despesas com serviços de mão de obra daquelas com insumos, será incluído a importância R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais) do cálculo inicial da despesa com pessoal" (fl. 9 da peça nº 48). Dessa forma, muito embora o índice real da despesa de pessoal só possa vir a ser obtido após a dilação probatória, com a definição das parcelas de terceirização dos serviços de saúde que devam ser incluídas, considerando-se, por ora, o índice originário de 50,33%, num juízo de verossimilhança, pode-se entender que ele ainda estaria abaixo do limite de 51,30% (correspondente a 95% de 54% previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em última análise, não há elementos concretos de cognição que nos permitam concluir, neste momento, que seria vedado ao Prefeito propor o novo projeto de lei, de reestruturação do plano de cargos dos Municípios.

Dentro desse cenário, embora possa, em tese, esse novo projeto permitir ao Prefeito que, com o provimento de novos cargos, aumente a despesa com pessoal, caberá a ele respeitar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar que seja responsabilizado por eventual excesso e que sua gestão tenha que arcar com as restrições do art. 23[3].

A propósito, aliás, deve-se considerar que a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal não adentrou no mérito do Projeto de Lei Complementar convertido em Lei Complementar nº 59/2019, que promoveu a referida reestruturação dos cargos e funções comissionadas, o qual, contudo, foi atentamente acompanhado pelo Ministério Público Estadual, especialmente pelo GEPATRIA, conforme se depreende da extensa documentação juntada nas peças nº 87/93, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 013.17.000784-8, juntado aos autos às peças nº 87/93.

Ainda a propósito, a motivação do projeto, contida a fl. 3 da peça nº 82, indica, especificamente, a realização de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com esse órgão, juntado na peça nº 101, com o precípuo propósito de regularização e limitação à forma de provimento dos cargos em comissão, privilegiando as indicações decorrentes de concurso público, conforme se depreende da cláusula 1ª.

O Município de Uraí promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do presente, a regularização no preenchimento de cargos em comissão existentes no Município de Uraí, a fim de que seja observado o percentual mínimo atribuído aos servidores de provimento efetivo, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados efetivamente ocupados, a ponto de não incorrer em desrespeito aos dispositivos legais mencionados na presente manifestação e afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Trata-se, sem dúvida, de grande avanço na gestão, que trará incomensuráveis benefícios à modernização, à profissionalização e à eficiência da administração do Município, o que reforça a argumentação favorável à cassação da liminar deferida, para o fim de permitir a aplicação da Lei Complementar nº 59/2019.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 629/19 (peça nº 52), ratificado pelo Acórdão nº 1316/19 – Tribunal Pleno (peça nº 71), nos termos do art. 406, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Uraí da ratificação da revogação da determinação cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do decurso do prazo recursal.

A seguir, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 629/19 (peça nº 52), ratificado pelo Acórdão nº 1316/19 – Tribunal Pleno (peça nº 71), nos termos do art. 406, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Uraí, da ratificação da revogação da determinação cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do decurso do prazo recursal;

IV – determinar o encaminhamento, à seguir, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Em relação ao atendimento da Atenção Básica, verifica-se na Portaria do Ministério da Saúde 2.488, de 21 de outubro de 2011, que:

"São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: [...] V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população: [...]

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

[...]

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade.

[...]

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatria; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas."

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no rt. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

PROCESSO Nº: 311621/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO GROSS (OAB/PR 41552), JOAO MARCELO PINTO (OAB/PR 35391), LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB/PR 44298)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1402/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços nº 01/2019. Possível nulidade do julgamento de recurso administrativo interposto pelo Representante em face da classificação das propostas realizada pela subcomissão técnica. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., sob a alegação de ilegalidade no julgamento do recurso administrativo por ela interposto na Tomada de Preços nº 01/2019, do Município de Candói, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa de peças publicitárias do município de Candói", no valor total máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Notícia a representante, em breve síntese, a ocorrência de nulidade do julgamento de seu recurso administrativo interposto em face da classificação das propostas realizada pela subcomissão técnica, no qual, embora tivesse apontado diversos erros nas notas atribuídas à empresa 1ª colocada, Costa e Krug Comunicação Ltda., cujo nome fantasia é BEBOP, estes não teriam sido devidamente analisados no julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, acolhido integralmente pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em clara ofensa ao princípio da fundamentação das decisões, conforme preconiza art. 93, X, da Constituição Federal e art. 50, da Lei 9.784/99, bem como §1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil.

Insurge-se contra a decisão sustentando a sua nulidade, pois não teria ocorrido o enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente, ora representante, limitando-se a mencionar que "a administração municipal prestigiará o princípio da isonomia, imparcialidade, melhor contratação e não apego ao excesso de formalismo, mas sem, contudo, apontar as razões, de fato e de direito, que os argumentos apresentados pelo então recorrente seriam apenas excesso de formalismo".

Além disso, sobre os vícios apontados em seu recurso administrativo, reafirma que são graves e resultariam na desclassificação da proponente BEBOP, por violação aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital, não se tratando de erros formais passíveis de convalidação pela Administração.

Entre eles, destaca que, em duas oportunidades, a proponente BEBOP, ofendeu o princípio da equalização da verba disponível, e, ao invés de se valer de preços tabelados ou referenciais, exigíveis para todos os licitantes em certames de publicidade, nos termos do art. 7º, IV, da Lei 12.232/10 e do item 7.2.1.1., IV do Edital, utilizou-se de valor líquido para a veiculação de outdoor e valor negociado para a veiculação de Rádio T de Cantagalo, o que lhe conferiria vantagem sobre as demais propostas e desrespeito ao limite para o custo do plano de comunicação publicitária estipulado no Edital.

Ademais, aponta outras falhas relacionadas a serviços e recursos não previstos no Edital descritos pela empresa BEBOP, inclusive, sem a previsão dos respectivos custos, afirmando, também, ter ocorrido violação ao item 12.5., I, do Edital, pois a referida empresa teria omitido em suas peças publicitárias a Festa Nacional do Charque, entre outras falhas[1].

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame no estado em que se encontra e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão da Comissão de Licitação aprovada pelo Sr. Prefeito, que julgou improcedente seu recurso administrativo, sem qualquer fundamentação de fato e de direito, com o consequente refazimento do ato.

Pelo Despacho n.º 604/19 (peça 17), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do Município de Candói e do seu atual gestor, com a determinação de intimação dos responsáveis para que, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, apresentassem manifestação previamente à eventual concessão de medida cautelar. Oportunamente, determinou-se que o Município e seu representante legal apresentassem cópia integral do procedimento licitatório, Edital de Tomada de Preços n.º 01/2019.

O Município de Candói, por meio de seu Prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa, apresentou suas razões à peça 21 e documentos referentes ao certame às peças 22/101.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Candói, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório, Edital de Tomada de Preços n.º 01/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Conforme se verifica do Recurso Administrativo apresentado à peça 13, a licitante Trade Comunicação e Marketing EIRELI foi minuciosa em relação aos diversos quesitos que compuseram a pontuação da licitante vencedora do certame Bebop (Costa e Kruk Comunicação Ltda).

A título exemplificativo, a impugnação ao julgamento do certame aborda o plano de comunicação publicitária, o mapeamento de custos da campanha, a definição de meio para distribuição de material publicitário e o plano de mídia. Não obstante, aponta a ausência de dados de pesquisa sobre os meios de comunicação, sem a comprovação de que o público alvo estaria exposto aos meios constantes da proposta apresentada pela licitante vencedora, o que teria levado a julgamento sem adoção dos critérios objetivos fixados no edital.

Afirma que a empresa vencedora utilizou-se de valor líquido para a veiculação de outdoor e valor negociado para a veiculação de Rádio T de Cantagalo, o que lhe conferiria vantagem sobre as demais propostas e desrespeito ao limite para o custo do plano de comunicação publicitária estipulado no Edital

Impugnou a ausência de previsão em edital de informações quanto à disponibilidade de mailing para participantes, em decorrência deste item em específico impugna a

formulação de custos. Uma vez que na forma indicada pela empresa vencedora do certame as despesas não estariam contempladas no mapeamento de custos da campanha, em possível violação ao item 7.2.1.1, item IV, do Edital.

Dessa forma, em breve síntese, destaca-se o conteúdo detalhado do Recurso Administrativo apresentado pela Trade Comunicação e Marketing Eireli.

Todavia, é evidente o vício de fundamentação da decisão do recurso apresentada à peça 15. Nesse sentido, impende ressaltar a ausência de análise específica de cada um dos critérios apontados na impugnação ao certame. De modo geral, a Comissão de Licitação apresentou fundamentos que tão somente reforçam a aplicação do princípio do formalismo moderado em favor da manutenção do julgamento das propostas técnicas. Contudo, não delimita seus contornos ao caso concreto.

Na referida decisão, há poucas conclusões sem evidenciar relação específica com o presente caso como:

"...os erros ou imperfeições técnicas não ferem a idoneidade da proposta técnica apresentada"

"Assim, decidimos que pequenas divergências entre a estratégia e o Briefing não são suficientes para constituir critério objetivo que sirva para desclassificar qualquer das licitantes..."

"Privilegiar meras omissões ou irregularidade formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante".

Por fim, há a apresentação de dispositivos legais e doutrina a fim de reforçar a aplicação do princípio do formalismo moderado. Contudo, tão-somente invocar o referido princípio sem demonstrar as premissas que fundamentam sua incidência torna a decisão nula, por aplicação do art. 93, inciso X, da Constituição da República[2] e art. 50 da Lei Federal n.º 9.784/99[3].

Embora tenha sido concedida a oportunidade para manifestação do Município previamente à presente medida cautelar, os documentos apresentados não sanam as falhas apontadas pela representante.

À peça 21, o Município apenas reforça as conclusões da Subcomissão Técnica emitidas ao avaliar o Recurso Administrativo interposto pela ora representante.

De outra forma, apresenta cópia integral do processo licitatório, conforme consta às peças 21 a 101. Contudo, remanesce o vício por carência de fundamentação da decisão emitida em sede de Recurso Administrativo (peça 15).

Não obstante, há outra possível falha no presente processo licitatório, a empresa vencedora no julgamento de Propostas Técnicas é identificada como COSTA E KRUK COMUNICAÇÃO LTDA, de CNPJ 10.660.477/0001-57, cujo representante indicado à peça 9 seria o Sr. Samuel Kruk. Dessa forma, observa-se que o referido representante da licitante possui o mesmo sobrenome do Prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa.

Ainda, em consulta ao endereço eletrônico do Município (<https://www.candoi.pr.gov.br/licitacoes.php>), verifiquei que a ora representante apresentou recurso de administrativo em face da habilitação da empresa Costa e Kruk Comunicação Ltda.

No referido recurso, é informado que a composição societária da referida empresa apresenta o Sr. Anderson Costa e o Sr. Samuel Kruk. Assim, haveria possível parentesco com o Prefeito Municipal, o Sr. Gelson Kruk da Costa, e o Sr. Adilson Kruk da Costa, Secretário da Cultura e Turismo, e a Sra. Sandra Mara Kruk, Secretária de Assistência Social.

Pelo exposto, é necessário que se esclareça a possível relação de parentesco dos referidos sócios com o Prefeito Municipal, a fim de verificar se há contrariedade ao entendimento consolidado na Consulta 228167/10 deste Tribunal:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

(ACÓRDÃO N.º 2745/10 - TRIBUNAL PLENO)

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do prosseguimento do certame que, conforme informações do site do Município de Candói encontra-se na análise da fase de habilitação. Assim, a pronta atuação deste Tribunal visa a evitar que falhas ocorridas em fase anterior do procedimento se protraíam no tempo e levem à sua posterior impugnação com maiores transtornos ao município e à população.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 660/19-GCIZL (peça nº 102), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Candói da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 660/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 660/19-GCIZL (peça nº 102), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Candói da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 660/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...)4. Diante do resultado a ora REPRESENTANTE interpôs recurso administrativo em face do julgamento e notas atribuídas à BEBOP, alegando, em síntese: i) erro (ou informação privilegiada) na proposta da BEBOP ao sugerir envio de convite através de recurso não informado no edital (mailing), tampouco a inclusão de tais custos na campanha; ii) Ausência de inclusão do evento previsto no Briefing, iii) Ausência de informação sobre quem seria responsável pela distribuição de folders em pontos estratégicos e custos; iv) erro com relação ao plano de mídia; v) erro por parte da subcomissão técnica na avaliação do plano de mídia da BEBOP, visto que não se atentaram os critérios objetivos fixados no edital; vi) ausência de economicidade na utilização das verbas pela proponente BEBOP, contrariando o edital; vii) Ausência de inclusão de custos para disparos de mensagens via aplicativo de Whatsapp e utilização de valores negociados/descontos no plano de comunicação publicitária, competindo em situação de vantagem sobre as demais concorrentes; viii) Com relação a proposta condita no envelope 3 – informações e capacidade de atendimento – a proponente BEBOP além de apresentar poucos clientes em seu portfólio, não apresentou prazo de produção de publicidade legal; ix) apresentou peças no quesito Relatos de solução de Problemas, quando edital não solicitava tais peças, ferindo o princípio da isonomia. (...) peça 3, fls. 2.

2. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

3. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

PROCESSO Nº: 331509/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, LUIZ FRANCISCONI NETO,

MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1403/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 003/2019. Possíveis irregularidades consistentes em: exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação; e exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de "coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário", no valor total máximo previsto de R\$ 7.701.104,64. A abertura das propostas está prevista para o dia 17/05/2019, às 13h.

Alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação;

b. exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

c. exigência irregular de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's (Certidões de Acervo Técnico) inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a adequação do edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 7651.118/2019, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão das possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, conforme análise preliminar individualizada, realizada a seguir.

a. Exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação

Narrou a representante, inicialmente, que o item 6.2.4, I.1, "a", do edital exigiu indevidamente a apresentação de visto no CREA/PR de empresas com sede em outros Estados, como requisito de participação na licitação, o que extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada no citado dispositivo do edital, abaixo transcrito

(grifou-se):

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame.

É o que se depreende das seguintes decisões (grifou-se):

RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI/PR PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE REPASSE. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DAS CONCORRÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. MULTAS. CIÊNCIA.

(...)

32. No que concerne ao visto do órgão estadual nas certidões de registro no CREA da licitante sediada em outro Estado (subitem 24.2), o responsável alegou que a exigência tem amparo no inciso II do art. 1º da Resolução 413/1997 do Confea, que prevê concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional, para efeitos de participação de licitações.

33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

34. A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.

(...)

(Acórdão nº 966/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

(...)

4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros).

(...)

(Acórdão nº 1328/2010 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A mesma questão já foi objeto de análise desta Corte de Contas, no Acórdão nº 7019/14 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Leles Bonilha (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública

1. Procedência quanto aos seguintes pontos:

(...)

(v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica;

(...)

Assim, ainda que esteja prevista em lei (artigo 69, da Lei nº 5.194/66), para a participação de concorrências públicas, a necessidade de apresentação de visto do CREA da jurisdição onde o serviço for prestado/executado, entendo que a norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os princípios previstos na Lei de Licitações, devendo o documento ser exigido apenas no momento da contratação, a fim de garantir a isonomia entre as proponentes, nos termos expostos.

Assim, em conformidade com os precedentes acima transcritos, conclui-se, nesta primeira análise, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de não prevista pelo art. 30, I, da Lei 8.666/93,[1] poderá ensejar restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal,[2] e no art. 2º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.[3]

b. Exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

O segundo ponto de impugnação se dirige à exigência de prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisito de participação na licitação, constante no 6.2.4, I.1, "a", do edital, o que, da mesma forma como a exigência tratada no item anterior, extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada na primeira parte do já citado dispositivo do edital, novamente transcrito (grifou-se):

6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva:

a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visto no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

O teor dessa disposição também já foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que considera excessiva a exigência de comprovante de adimplência, por ser suficiente a apresentação de prova do registro ou inscrição na entidade profissional, como se pode verificar pelos extratos de decisões reproduzidos a seguir (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapê/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapê/BA de que:

(...)

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

(...)

(Acórdão nº 1447/2015 – Plenário, Rel. Min Augusto Sherman)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário:

(...)

(Acórdão nº 2472/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min Augusto Sherman)

Assim, em conformidade com os precedentes do Tribunal de Contas da União, conclui-se, à princípio, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de aparentemente extrapolar a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93, que somente exige o registro junto ao conselho de fiscalização profissional, poderá ensejar restrição desnecessária à participação de interessados na licitação.

c. Exigência irregular de quantitativo e prazo mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional através de CAT's inerentes aos serviços descritos no item 6.2.4, I.1, a.1, do edital

Nesse tópico da Inicial, expôs a Representante que o edital impugnado, no item 6.2.4, I.1, "a.1.1", estaria a exigir quantitativo e prazo mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa licitante, através de Certidões de Acervo Técnico relativas aos serviços descritos no respectivo item 6.2.4, I.1, "a.1", o que implicaria em contrariedade ao contido no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que vedaria a exigência.

Para melhor compreensão, transcreve-se o conteúdo dos citados dispositivos do edital (grifou-se):

a.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade através de atestados de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) acervo(s) técnico(s) emitidos pelo CREA, que comprove(m) a:

- 1 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares em quantidades não inferior há 600 toneladas/mês, com as características e quantidades similares as do objeto deste Edital, ou de maior porte e complexidade por período não inferior a 12 meses; monitorados via sistema de GPS
- 2 - No mínimo um atestado de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis (seletiva), com as características e quantidades similares as do objeto, monitorados via sistema de GPS.
- 3 - No mínimo um atestado de Serviços de coleta/transporte e destino final de resíduos especiais (tóxicos/perigosos).

a.1.1) Apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional dos técnicos da empresa proponente, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos acervos técnicos emitidos pelo CREA, demonstrem a execução de serviços descritos no item a.1 números 1, 2, 3 e 4; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

Por sua vez, o art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, assim estabelece (grifou-se):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso

das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Cumpra consignar que essa possível irregularidade, por ora, não deverá ensejar a suspensão da licitação, por se referir a ponto não pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como em razão de a redação do edital em tela possibilitar a interpretação de que o quantitativo e o prazo mínimos somente seriam exigidos no que tange aos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa, mas não aos atestados de capacidade técnico-profissional dos respectivos técnicos. Necessário esclarecer, inicialmente, a diferença entre qualificação técnico-operacional, de que trata o inciso II do art. 30, e a qualificação técnico-profissional, a que faz referência o respectivo § 1º, I.

Recorre-se, para tanto, à conceituação de Marçal Justen Filho (grifou-se):[4]

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

(...)

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

A relevância da distinção entre os conceitos decorre do fato de que, no que tange à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica acerca da possibilidade da exigência de quantitativos mínimos em atestados, como retrata o teor da Súmula de Jurisprudência nº 263 (grifou-se):

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Relativamente à capacidade técnico-profissional, muito embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tradicionalmente, tenha adotado a literalidade da vedação contida no § 1º, I, do art. 30, da Lei Geral de Licitações, decisões mais recentes têm flexibilizado esse entendimento, para concluir que, em situações devidamente motivadas, a exigência seria possível:

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

10. Lembro que a representante se insurtiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas.

11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

12. Quanto à complexidade técnica que ampara a exigência, essa foi definida pela universidade e não foi discutida pela representante. Em momento algum foi demonstrado que esses itens da obra não tinham complexidade técnica na representação em exame. Tampouco foram discutidos os percentuais exigidos ou trazidos elementos que invalidassem as informações prestadas pela universidade. É desnecessário, pois, fazer diligência para examinar as planilhas e orçamentos da obra.

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que participarão da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte.

(Acórdão nº 534/2016 – Plenário, Rel. Min Ana Arraes)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLT/IMP E À AGU.

(...)

59. Por isso, o grupo entende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, §1º, inciso I, in fine, é a de que é possível "e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado – através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada e semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço".

60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação

aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

(...)

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

(...)

68. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.

69. De forma diversa, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência:

(...)

70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

"2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação."

71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011-2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou impropriedade representação movida por empresa que questionava, dentre outro aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

"a melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

(Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Ocorre que, a partir de uma leitura do item "a.1.1", do edital, associada à interpretação literal do § 1º, I, do art. 30, da Lei Geral de Licitações, não seria possível concluir, extreme de dúvida, se estariam ou não sendo exigidos atestados de capacidade técnico-profissional que retratem a quantidade e tempo mínimos previstos no item "a.1".

Isto porque, ao se referir à execução "de" serviços descritos no item "a.1", ou seja, de natureza igual ou similar à dos serviços ali elencados, não há indicação clara se essa exigência abrange qualquer quantitativo mínimo.

Assim, verifica-se que a interpretação das cláusulas editalícias apresentada pela Representante pode não estar em consonância com o teor literal do citado dispositivo legal, bem como que, mesmo na hipótese de efetivamente estarem a ser exigidos quantidade e tempo mínimos para os atestados de capacidade técnico-profissional, a legalidade da exigência poderá, em tese, ser reconhecida, caso devidamente fundamentada pelo órgão licitante.

Diante disso, concluo que a análise dessa possível irregularidade necessita ser aprofundada por ocasião da apreciação do mérito, após a apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Município Representado, tanto quanto à efetiva exigência de quantitativo e prazo mínimos para atestados de capacidade técnico-profissional pelo edital em tela, como, em caso positivo, quanto aos motivos que a fundamentaram. Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 17/05/2019, às 13h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 651/19-GCIZL (peça nº 08), nos

termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 651/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 651/19-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Rolândia da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 651/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVARO PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PROCESSO Nº: 341229/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A,

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE (OAB/PR

79820), ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN (OAB/PR 33178)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1404/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Exigências de qualificação técnica que aparentam acarretar restrição indevida à competitividade. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A, em face do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, relativamente ao Processo nº 044/2019, de Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, tendo por objeto a contratação dos serviços de "coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de classe II-A", no valor anual máximo previsto de R\$ 288.600,00. A abertura das propostas está prevista para o dia 21/05/2019, às 8h45.

Alegou, em apertada síntese, que as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 8.4.7, 8.4.8, 8.4.10, 8.4.11, 8.4.12, 8.4.13 e 8.4.14, do edital, além de extrapolarem o rol taxativo previsto no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretam em restrição indevida à competitividade.

Requeriu, ao final, a imediata suspensão do certame, e, no mérito, a exclusão das exigências impugnadas e a republicação do edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São Pedro do Ivaí, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo nº 044/2019, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 023/2019-PMSPL, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, a seguir, o teor das exigências impugnadas:

8.4.7-Matrícula atualizada da área destinada ao depósito (aterrro) de lixo em nome da

proponente;  
8.4.8-Quando os resíduos forem transportados para fora do Estado do Paraná, a proponente deverá apresentar declaração expressa do órgão ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre a aceitação do recebimento dos resíduos do licitante, conforme artigo 3º inciso II, da Lei do Estado do Paraná n.º 12.493/1999, de 22/01/99;

8.4.10-Declaração indicando a localização das instalações da empresa, relacionando os veículos, equipamentos e equipe de pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto, atendendo as exigências do Edital (Anexo VIII);

8.4.11-Cópia da CTPS ou contrato de trabalho dos empregados/funcionários necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.12-Cópia de documento que comprovem a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.13-Extrato de Débito do(s) Veículo(s), emitido pelo Departamento de Trânsito - DETRAN;

8.4.14-Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas.

Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, verifica-se, de plano, que as exigências constantes nos itens 8.4.7, 8.4.12 e 8.4.13 aparentam limitar indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade sobre bens móveis e imóveis.

Além da exigência da propriedade dos referidos bens, a princípio, ser contrária ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e ser dispensável para a execução do objeto licitado, vez que seria suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, tem-se, também a princípio, que a própria demonstração da posse somente deveria ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

Do contrário, e na ausência de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respetivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Inclusive, vale mencionar que a exigência de comprovação da propriedade dos veículos recentemente motivou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em decisão de minha relatoria, nos seguintes termos (Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno, grifou-se):  
Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(...)

Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão. Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, em seu parágrafo 6º, exigência de propriedade prévia.

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.

De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

No mesmo sentido, transcreve-se os seguintes enunciados da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

(Acórdão nº 365/2017 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

(Acórdão nº 1265/2009 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Por sua vez, as exigências constantes nos itens 8.4.11 e 8.4.14, aparentam demandar que, unicamente para poderem participar do certame, a empresa tenha empregados previamente contratados “necessários para a realização da integralidade dos serviços deste edital”, o que, assim como os itens anteriormente tratados, implica na imposição de ônus desnecessário aos licitantes e possui o potencial de afastar eventuais interessados, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 471/2009-00. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

9.2.4. a exigência, no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de

serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal consoante Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos deste Plenário, Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara e Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara; (Acórdão nº 2353/2011 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

O mesmo raciocínio, à primeira vista, pode ser aplicado ao item 8.4.8, haja vista que não se vislumbra razoabilidade na exigência de apresentação, já na fase de habilitação, de declaração do órgão ambiental competente do Estado receptor em que conste expressa aceitação do recebimento de resíduos transportados para fora do Estado do Paraná. Diversamente, a competitividade seria ampliada caso a apresentação da referida declaração fosse prevista apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, previamente à celebração do contrato.

Em que pese se refiram a licenças, parecem ser aplicáveis a essa situação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, dos quais o primeiro trata especificamente da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei Geral de Licitações[2] (grifou-se):

8. Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(...)

(Acórdão nº 2872/2014 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro).

8. A interpretação que se deve extrair do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação.

(...)

10. Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

(Acórdão nº 7558/2010 – 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Outrossim, acrescento, de ofício, entre as causas da suspensão cautelar do certame, a previsão constante no item 8.4.9 do edital, por exigir quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e quantitativo superior a 50% ao objeto do certame: 8.4.9-Apresentar no mínimo 2 (dois) Atestado de Capacidade Técnica e/ou declaração que comprove a execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica, operacional e logística, equivalente ou superior ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente ou Responsável Técnico;

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, assim como a do Tribunal de Contas da União, se posiciona no sentido de que, à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Vide, a propósito, os seguintes extratos de decisões oriundas dos dois tribunais (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

II. Pela improcedência.

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/16 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACTIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. (...)

2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.

(...)

(TCE/PR, Acórdão nº 2577/15 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Durval Amaral)

Enunciado: É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

(TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Ademais, a exigência de apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados, presente no referido item, também aparenta estar em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, como se depreende dos seguintes julgados (grifou-se):

10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da CF/1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

(...)

(Acórdão nº 1948/2011 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

28. Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualmente injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

29. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

(Acórdão 1937/2003 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Assim numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 21/05/2019, às 8h45, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 674/19-GCIZL (peça nº 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de São Pedro do Ivaí da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 674/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 674/19-GCIZL (peça nº 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de São Pedro do Ivaí da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 674/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 - Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 3 DE JUNHO DE 2019

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 196470/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: ANDRE PEREIRA SANTIN, ANTONIO RODOLFO BARRETO, AYUME UENO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, LUCIANA FERRAZ CASTRO DE LIMA, PIETRO SCOMAZZON CATTELAN, VITTORIA ALVES DIAS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 117175/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO AGOSTINHO DRESCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729190/17

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LIND, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 27/05/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 834089/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: APARECIDA DE LOURDES ALVES CAMPOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 195877/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: VALDEMIR FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298575/18 Nova Audiência desde 13/05/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 858902/18

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 990800/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 673638/16 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2019

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 170893/06 Vista desde 27/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 644194/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, EDMAR LIMA, GRAZIELLY ZANONI ZAMUNER

Processo: 75455/19

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

Processo: 177100/08 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICÓSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA

APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHR, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETTELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIENE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEY PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREAITA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARIA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 304800/18 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2019

Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1029744/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: DAVINA MARIA DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182856/19  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), LOURIVAL NEVES JUNIOR, ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS

Processo: 182937/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), JOAO VIANEI CRESPO

Processo: 185278/19  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 185880/19  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

Processo: 208200/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ  
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 149389/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 157543/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: AILTON DA SILVA PORTELA FILHO, CELIA SEIKO TANAKA DE MORAIS, CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 160633/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JOSE GIOVANI GOMES, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 490262/04 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2019  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIVOZEAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 878620/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EDUARDO JANSEN PEREIRA, LAURO PAUL DOS SANTOS, MAYCON ANDREY BONASSOLI, SILVANA BAKAUS DE AZEVEDO DE SIQUEIRA, STELA CALDIERARO, SYLVIO MONTEIRO NETO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251308/11  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 130005/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 174347/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 179330/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 665537/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 4 DE JUNHO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126431/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ IVONEI PADILHA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135295/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO

RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 752626/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEIDINERIO RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 671436/12 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 282927/09 Vista desde 28/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228254/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 906809/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRINEIA REGINA KOHEM, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHÃO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDNA APARECIDA DA CRUZ, EDSON BOVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANDRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MIRIAN BIRGEIER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 264380/19

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA

SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), JOSEMAR SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262100/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CRISTIANO DE CASTRO KLIFE, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 247209/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

Processo: 298822/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, KLEBER LUDWIG, MAGMAON SOUZA DA PAZ

Processo: 245443/17 Vista desde 14/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 298385/17 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2019

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 136011/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1069449/14

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VENILTON SANTOS NICOCELLI

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76599/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, ARAMIS ATAIDE MACHADO, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, INES CHUPEL, JOSE JACIR DE CARVALHO

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 221165/18

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO

Processo: 311229/18

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, LUIZ SOARES KOURY

Processo: 203063/19

Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

Interessado: CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA

(Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSO ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 505034/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: ALAN RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALIANDERSAN ALVES BARBOSA, ALINE DOS SANTOS CARLOS DE SOUZA, ANNA PAULA C.GOMES DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, CRISTIANA GOMES DE OLIVEIRA, DANIELLY CAMPOS DIAS, DANIELLY CRISTINE BUENO, EDILAINE CRISTINA GUERGOLETT, ELIANE DE FATIMA PEREIRA GIOVANELLI, ELISANGELA ROCHA ALVES AMERICO, Ezequiel Alves de Oliveira, FABIANO DE OLIVEIRA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDO HELBE, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JOSIELI CRISTINA DOS SANTOS, JOYCE ELI JOFRE, KATIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA, LARUCIA OLIVEIRA CASADO DE LIMA, LEILA ROCHA DA FONSECA, LUCAS PEROLI DA SILVA, LUCIANE CRISTINA BENITES PEREIRA, MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MARLI GALDINO DA SILVA, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MURILO JOSE DA SILVA, OSEIAS DE SOUZA BRITO, PATRICIA APARECIDA VIEIRA, POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI, RAFAELA MAIA DA SILVA, REGIANE PEREIRA BARREIRA, REGINA DOMINGUES MOREIRA, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, SIMONE CRISTINA MOREIRA, SOLANGE APARECIDA LEITE, TANIA ALVES DE SOUZA, VALDECI PEREIRA, VALDENIR DE SOUZA RIBEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183720/19  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

Processo: 199538/19  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO BOSCO DANTAS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NEWTON HIDEKI TANIMURA

Processo: 201958/19  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES, LEONILSO JAQUETA

Processo: 207034/19  
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR  
Interessado: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, WANDERLEI RODRIGUES SILVA

Processo: 207514/19  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 7 DE MAIO DE 2019.

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (07/05/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 20/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 30 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** da

pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** do Processo nº: 840213/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 130250/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 529812/16 (Registro), 281385/17 (Regular com ressalvas), 300901/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 134990/13 (Regular com recomendações), 969440/14 (Registro), 229251/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 291666/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 223583/18 (Regular com ressalvas), 262015/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 278795/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 280757/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 299601/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 301550/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 299775/15 (Registro), 373014/16 (Registro), 739442/16 (Registro). **Continuou com vista o Processo nº: 392356/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 48629/07, 67776/18, 643672/11, 126636/13, 134728/13, 620967/13, 818562/13, 109995/14, 184931/14, 497488/15, 324099/16, 343778/16, 216010/17, 245443/17, 248698/17, 196047/18, 203973/18, 245480/18, 246230/18, 252508/18, 288332/18, 1067578/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, (14h40 min.), do dia sete do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (07/05/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14/05/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 262906/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**  
**INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 532/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Recebo os documentos apresentados pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (peças 17-24).  
Em análise sumária das informações preliminares prestadas pelo representado, entendo não demonstrada a inocorrência das restrições narradas. Assim, reconhecendo a plausibilidade das alegações, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, de seu presidente, Sr. Marcelo Roque, e de sua Secretária Executiva, Sra. Everllin Dina de Camargo Guiger, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que, além das justificativas que entenderem devidas, deverão acostar a documentação comprobatória das razões de defesa.  
Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.  
GCFAMG em 27 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 266405/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FLORESTA, SUPERAR EIRELI**  
**PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 541/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Vistos e examinados.  
Verifico que o Município de Floresta não comprovou o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas e não informou as providências tomadas em

relação ao certame, conforme determinado nos itens II e III do Despacho nº 431/19[1].  
I – Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Floresta, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Ademir Luiz Maciel, para que cumpra as determinações contidas nos itens II e III do Despacho nº 431/19[2], no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de multas administrativas de modo pessoal ao gestor.

II – Após, retornem conclusos.  
GCFAMG em 28 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 17 destes autos.  
2. Idem.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 275161/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 598/19**

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, para o fim de instruir Procedimento Preparatório, encaminhou requerimento ao Exmo. Presidente desta Corte solicitando informações atualizadas sobre o andamento do processo de Representação n.º 662404/18, do qual sou Relator.

O Gabinete da Presidência (GP)[1] encaminhou o pedido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)[2], que opinou pela disponibilização de chave de acesso aos autos para o solicitante. Por ordem do Gabinete da Presidência (GP)[3], a Diretoria de Protocolo (DP) expediu ofício ao peticionário, disponibilizando acesso aos autos de Requerimento Externo.

Contudo, em atenção ao Despacho n.º 2109/19 do Gabinete da Presidência (GP), que retificou o seu despacho anterior, recebi o presente requerimento, para deliberar sobre o pedido ministerial, que recai sobre processo de minha relatoria. Nesse passo, autorizo, ao requerente, o pleno acesso aos autos digitais da Representação n.º 662404/18.

Devolva-se o processo ao Gabinete da Presidência.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Despacho 1864/19 – GP – peça 03.  
2. Despacho 469/19 – CGF – peça 05.  
3. Despacho 1961/19 – GP – peça 06.

**PROCESSO N.º: 225422/16**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MAIZA CARDOSO DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE**  
**DESPACHO: 610/19**

Manifeste-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sobre o parecer ministerial, que destaca que a interessada exercia suas funções como empregada pública, sob regime celetista, até 01/01/2007, quando foi operada a conversão para o regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 863/06. Sobre este apontamento, a Coordenadoria mencionou que a interessada passou ao regime especial em 31/12/2003.

Com estes esclarecimentos, retorne.  
Curitiba, 24 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 310102/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 612/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Guaratuba, por meio de seu gestor, Sr. Roberto Cordeiro Justus, solicitando que tal Município figure como parte interessada em todos os processos de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, do exercício de 1998 em diante.

Os presentes autos foram remetidos à minha apreciação, em virtude de ser relator de processo que possui como parte referida Companhia.

Nos termos do artigo 347, § 5º, do Regimento Interno, autorizo o ingresso do Município de Guaratuba como parte interessada nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 75106-0/16, sob minha relatoria.

Encaminhe-se o feito ao gabinete do Exmo. Conselheiro Artágão de Mattos Leão, em atendimento ao Despacho nº 2146/19-GP (peça 4).

Publique-se.  
Curitiba, 27 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 337280/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIO FERNANDO DA SILVA, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 615/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por

Excelência Seleções e Concursos Públicos Ltda. ME[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2019[2], tipo melhor técnica e preço, realizada pelo Município de Nova Santa Rosa com vistas à “contratação de instituição de ensino ou fundação vinculada à instituição de ensino, credenciadas ao MEC, especializadas para prestação de serviços de planejamento e execução de concurso público, destinado à investidura em cargos do quadro de pessoal permanente e seleção de candidatos para cadastro de reserva (CR) [...]”.

A parte representante asseverou, em síntese, que o instrumento convocatório é restritivo, já que permite apenas a participação de fornecedores que sejam “Instituições de Ensino ou Fundações Vinculadas à Instituição de Ensino, credenciadas junto ao MEC”.

Neste sentido, argumentou que o certame é discriminatório e direcionado, já que veda a participação de empresas igualmente capacitadas e aptas a realizar o objeto do contrato.

Afirmou que “já executou serviços de natureza semelhante ao objeto lícito. Portanto, possui plena capacidade de execução do objeto a ser licitado, já que o fez, em características semelhantes, para mais de um tomador, o que, salvo melhor juízo, demanda em maior experiência [...]”.

Apresentou razões de direito e jurisprudência aplicável ao tema, pugnando, ao fim, pela suspensão liminar do certame inaudita altera parte. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação a fim de excluir do edital o item 8, subitem 8.1[3]. É o relatório.

2. Consoante já mencionado no relato, a irregularidade noticiada pela representante consiste em suposta exigência restritiva no instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 005/2019, que exige que as licitantes interessadas em organizar concurso público sejam instituição de ensino ou fundação vinculada à instituição de ensino, credenciadas junto ao MEC.

Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Representação, conforme passo a expor.

É de se observar que a questão é bastante controversa e terreno fértil para debates. Contudo, este Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de que as entidades que pretendem realizar concurso público para provimento de cargos públicos devem adotar critérios que afastem instituições aventureiras e despreparadas, bem como devem evitar a contratação de empresas de reputação duvidosa, sem experiência, estrutura e pessoal qualificado.

Neste sentido, transcrevo trechos de julgados exarados pelo Plenário desta Corte de Contas e por Câmaras de composição fracionária:

[...] Com isso, entendo justificada a contratação da empresa através da licitação na modalidade tomada de preço, ainda que só tenha sido validada após a publicação do edital do concurso.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando a resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros. [...] (grifei)[4]

[...] Expeça recomendação ao atual gestor do Município de São João para que cumpra a exigência constitucional de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, bem como zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, evitando a contratação de empresas com reputação duvidosa, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, observando o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.[5] (grifei)

[...] Com efeito, não são raras as notícias de irregularidades em concursos públicos realizados em municípios do interior paranaense. Tampouco se ignora a importância do processo de seleção para os municípios. Concursos com provas mal elaboradas e que não atendam a critério mínimos de segurança não atingem a finalidade dos certames públicos, que é a de selecionar os melhores candidatos para a administração, garantindo a isonomia no acesso aos cargos públicos.

Nessa toada, é certo que cabe ao administrador público adotar as cautelas necessárias para que a escolha da organizadora do certame resulte na contratação de entidade que seja idônea e capaz de conduzir o concurso de forma adequada.

Os concursos realizados por pequenos municípios normalmente não atraem o interesse das grandes organizadoras, que presumivelmente têm mais capacidade e experiência na realização dos certames.

Nem sempre despertam também o interesse das universidades estaduais e demais instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que poderiam ser contratadas por dispensa de licitação, conforme autoriza o inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/1993.

Nesse sentido, restringir o processo licitatório para escolha da organizadora apenas entre entidades de ensino superior é uma medida razoável e proporcional, que garante que a escolha recaia sobre entidade sujeita à fiscalização do Ministério da Educação e que detenha um corpo próprio de professores, o que permite presumir que terá maior capacidade de prestar um serviço de qualidade.

Em outras palavras, a restrição imposta não é arbitrária e traz vantagem à administração, razão pela qual não configura restrição indevida à competitividade, como sustenta a COFAP.

Desse modo, voto pela revogação da medida cautelar homologada pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 4718/17, ficando autorizado o prosseguimento do concurso.[6]

Para além dos motivos já elencados acima, forçoso ressaltar que o Município de Nova Santa Rosa busca contratar banca examinadora para organizar e realizar concurso público para prover os mais diversos cargos, dentre eles cargos de profissionais da área da saúde e magistério.

Conforme tabela extraída do edital (peça nº 6), serão aplicadas provas para os seguintes cargos: “médico, ginec/obstetricia, médico pediatra, dentista, engenheiro civil, procurador jurídico, nutricionista, fonoaudiólogo, profissional, assistente social, psicólogo, enfermeiro, médico veterinário, técnico administrativo I, instrutor de

esportes, fiscal de tributos, contador, fiscal sanitário, técnico administrativo, técnico saúde bucal, fiscal de obras e posturas, técnico enfermagem, administrador de patrimônio e serv. gerais, agente comunitário de saúde, agente da dengue, técnico em segurança no trabalho, técnico agrícola, operador de máquina, motorista, operador de britador, vigia, serviços gerais, merendeira, professor, professor (habilitação em ed. física), professor (habilitação em inglês), educador infantil". Dada a grande variedade de cargos, é salutar que a empresa contratada para atuar como banca examinadora seja séria e idônea, devendo contemplar profissionais das mais diversas áreas para elaboração das provas.

3. Por todo o exposto, acompanho a jurisprudência desta Corte e entendimento do MPJTC[7] e DEIXO DE RECEBER o expediente, sem prejuízo de que eventuais impropriedades que não se refiram ao item aqui impugnado sejam apuradas em outros expedientes[8].

4. Em virtude da tramitação do Requerimento de Análise Técnica 279990/19, encaminhem-se à CAGE para ciência.

5. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

6. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[9], c/c 276, §§3º e 5º[10], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 128.750,00 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta reais) e a data prevista para realização do certame é 28 de maio de 2019.

3. "[...] 8.1 - Poderá participar da presente licitação:

8.1.1 - Instituições de Ensino ou Fundações Vinculadas à Instituição de Ensino, credenciadas junto ao MEC, devidamente cadastradas ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. A documentação para cadastro poderá ser enviada por e-mail para: [compras@novasantarosa.pr.gov.br](mailto:compras@novasantarosa.pr.gov.br), sendo que, a pedido, o Certificado de Registro Cadastral poderá ser enviado por e-mail à licitante interessada.

8.1.2 - Tenham capacidade para realização de concursos públicos, envolvendo atividades de elaboração de editais e comunicados; divulgação do concurso; atendimento a candidatos e terceiros interessados (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas); recebimento de formulários de inscrição; elaboração, aplicação e correção de provas objetivas e práticas; divulgação de resultados; análise de recursos, judiciais e administrativos acessórios; guarda de materiais utilizados e manutenção de sigilo e demais atividades;

8.1.3 - Regularmente estabelecidas no país e que satisfaçam as condições deste Edital e seus Anexos;

8.1.4 - Atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital e comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos. [...]"

4. Recurso de Revista nº 237250/16, Acórdão nº 2954/16-STP de 30/06/2016. Votaram, nestes termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

5. Admissão de Pessoal nº 125032/12, Acórdão nº 737/16-Primeira Câmara de 01/03/2016. Votaram nestes termos os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

6. Admissão de Pessoal nº 761905/17, Acórdão nº 1098/18-Primeira Câmara de 8 de maio de 2018. Relator Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Votaram nestes termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

7. Consoante Parecer nº 170/18-5PC exarado nos autos nº 761905/17.

8. Em contato com a CAGE, verificou-se que a unidade técnica está avaliando, por meio do Requerimento de Análise Técnica/Admissão de Pessoal n. 27999-0/19, outros itens do instrumento convocatório.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 338414/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, ELIANE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 636/19

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos senhores Ângelo Tarantini Filho e Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadores do Município de Uraí, em face do referido Município, na pessoa do senhor Carlos Roberto Tamara, Prefeito.

O processo foi a mim distribuído em 20/05/2019 e tramitado para o meu Gabinete em 27/05/2019, ao final do expediente.

Em suma, os representantes apontam a existência de duas irregularidades que comprometem a legalidade do Projeto de Lei nº 6/2019: i) infringência ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da contabilização incorreta dos gastos com pessoal, sendo necessário o recálculo do limite de gastos com pessoal como medida para garantir o cumprimento do princípio da legalidade; e ii) infringência

ao princípio da isonomia, conforme arts. 5º e 37 da Constituição Federal, em razão da pretensão de reajuste salarial para apenas três cargos de servidores.

Observo que os representantes requerem a distribuição do feito por prevenção, pois haveria conexão entre os objetos destes autos com o do Processo nº 300.832/19, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão da primeira irregularidade.

Da análise dos autos, constato que assiste razão aos representantes, pois a primeira irregularidade versa sobre a contabilização incorreta dos gastos com pessoal (art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) existindo, assim, ao menos em tese, conexão com o Processo nº 300.832/19 que apontou "supostas irregularidades na contabilização de despesas com pessoal, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supressão de gastos na área da saúde que, caso devidamente contabilizados, resultariam em extrapolação do limite, atingindo no 3º quadrimestre de 2018, o percentual de 55,24 (Parecer Técnico Contábil, peça nº 19)" (peça 71, fl. 1).

Ademais, naqueles autos, foi deferida medida cautelar ratificada por meio do Acórdão nº 1.316/19 – Tribunal Pleno (peça 71), para determinar "ao Poder Executivo do Município de Uraí que se abstenha de aplicar a Lei Complementar nº 59/2019, decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, até o novo enfrentamento da matéria por esta Corte de Contas", sendo que nestes autos os representantes requerem cautelar em razão do Projeto de Lei nº 06/2019, que reajusta os salários para apenas três cargos de servidores.

Nesse contexto, por vislumbrar conexão entre os processos e tendo em vista a regra do artigo 364, § 2º, do Regimento Interno[1], o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares seria competente para relatar a presente Representação.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que, concordando com o entendimento deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 254890/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

ADVOGADO/PROCURADOR JULIO CESAR HENRICHES, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 638/19

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19 – 1ª Câmara, que foi objeto de Embargos de Declaração, julgado pelo Acórdão nº 1.141/19 – 1ª Câmara, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Altonia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Recorrente.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 76), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.050, de 3/5/2019, e a petição foi protocolada em 27/5/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o Recurso de Revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 199490/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 639/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Três Barras do Paraná e pelo senhor Hélio Kuerten Bruning (peça 34).

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo e demonstraram de forma plausível a necessidade de diligências internas que demandam análise da estrutura do Controle Interno municipal, acolho o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar os advogados constantes da peça 35.

II – Controle de prazo.

Após, regressem.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de maio de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 384013/18**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 642/19**

Tratam os autos de Embargos Declaratórios, opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, contra o Acórdão nº 1.124/19 – Pleno que julgou pelo não provimento do recurso de revista.

Os embargos são tempestivos, pois, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.052, de 07/05/2019, sendo que a petição foi protocolada em 15/05/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 408156/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 643/19**

Por intermédio de petição (peça 151), os senhores Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno e Sueli Mendes Anizelli requereram a reconsideração em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.119/19 – Tribunal Pleno (peça 147).

Ocorre que não há na Lei Orgânica ou no Regimento Interno essa figura processual e recursal, vez que da decisão seria cabível apenas os Embargos de Declaração ou o Recurso de Revisão, este que, por sua vez, tem objeto limitado e definido, não se enquadrando frente ao teor da petição.

Logo, com base no princípio da fungibilidade, seria possível o recebimento do pedido como Embargos de Declaração.

Porém, conforme a Certidão de Publicação DETC nº 6.530/19 – DG (peça 148), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2052, de 7/5/2019 e os interessados pleitearam a reconsideração apenas em 27/5/2019, portanto, fora do prazo para oposição dos embargos.

Assim, deixo de acolher o pedido.

Retornem os autos à Secretaria de Tribunal Pleno para atendimento do item III do Acórdão nº 1.119/19 – Tribunal Pleno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. III – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

**PROCESSO Nº: 357419/19**  
**ORIGEM: JOSE RICARDO FIEDLER FILHO**  
**INTERESSADO: JOSE RICARDO FIEDLER FILHO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 646/19**

A RUMO S/A requer cópia integral dos autos 242.961/11, de minha relatoria.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 242.961/11.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO Nº: 356730/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 647/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por Sanetran Saneamento Ambiental – Eireli, em face do Edital de Pregão Presencial nº 34/2019, do Município Santo Antônio da Platina, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe Profissional competente, para Prestação de Serviços de coleta e trituração de material vegetal resultante da poda ou corte de árvores; coleta de objetos inservíveis descartados pelos municípios tais como, sofás, camas, armários, fogões, geladeiras e outros (com exceção de lixo domiciliar); coleta de RCC – Resíduos da Construção Civil (entulhos) provenientes de construção e/ou reforma, no Município de Santo Antônio da Platina, e também seus distritos de Conselheiro Zacarias e Monte Real, bem como o Povoado de Platina, incluso transporte até local indicado pelo Município e descarga, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses”.

A representante se insurge contra os seguintes pontos do edital:

i) Item 01.04.b) do Anexo II: Exigência de “atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da Proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência anterior na prestação de serviço compatível com as características do objeto deste Processo Licitatório;”

Relativamente a este ponto, a representante aduz que a ausência de delimitação do objeto de maior relevância vai contra o contido no art. 30, §2º da Lei nº 8.666/1993, que obriga a Administração a indicar as parcelas de maior relevância técnica no edital.

Sustenta que a ausência de um parâmetro objetivo que caracterize o que é um “serviço compatível com as características deste Processo Licitatório” torna a decisão de habilitação discricionária afastando a necessária objetividade.

ii) “Ausência de detalhamento a respeito de diversos serviços constantes no termo de referência, o que impossibilita a formulação de propostas pelas licitantes;”

Quanto a este ponto, a representante alega que no edital está estabelecido a obrigatoriedade de os serviços contratados observarem um cronograma anexo, entretanto, tal documento não consta dos anexos do edital, impossibilitando a apresentação de propostas sérias por parte das empresas interessadas no certame. Aponta a falta de clareza da expressão “imediatamente” constante da página 35 do edital que expressamente traz que “a CONTRATADA deverá priorizar casos emergenciais ou aqueles solicitados pela CONTRATANTE. Para estes casos a CONTRATADA terá um prazo de 48 horas para solucionar a solicitação quando esta relacionada a resíduos de construção civil e imediatamente quando for relacionado a resíduos florestais urbanos, sem custos adicionais à CONTRATANTE.”

Segundo a representante, a falta de definição do que seria um atendimento imediato impacta na impossibilidade de se prever os custos com mobilização que devem ser computados, pois não há informações se estas demandas poderão ocorrer em domingos e feriados e se a empresa deverá realizar a retirada nestes dias e nos três distritos que deverão ser atendidos, além da hipótese de interrupção dos serviços diários para atender a demanda imediata.

Também não fica claro qual o custo para as licitantes quando houver necessidade de desenvolvimento de trabalhos noturnos para se evitar transtornos ao funcionamento do trânsito de veículos. A atividade noturna gera um custo em razão das regras trabalhistas que estabelecem remuneração diferenciada para o período noturno e os dias de descanso, razão pela o edital deveria informar o custo a ser suportado pela contratada.

Estas indefinições e incertezas, além de violarem o contido no inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que determina que o objeto da licitação deve ser descrito de forma sucinta e clara, podem ensejar dano aos cofres públicos com a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro.

iii) “Falta na planilha orçamentária, deficiência de alguns itens”

Neste ponto, a representante sustenta que o edital deixou de considerar custos para alguns itens da planilha orçamentária e em outros casos os valores considerados são incoerentes com as práticas do mercado. Citou, como exemplos, os valores considerados para cálculo do valor do vale alimentação previsto nos custos de Administração Local foi estabelecido em R\$ 306,55 (pág. 4 2 do Edital), fora do mínimo estipulado em convenção coletiva, que seria de R\$320,00, conforme a CCT - Siemaco 2019.

Além deste valor incorreto, teriam sido considerados valores inexequíveis para alguns custos, como gastos com combustível, peças e manutenção para o triturador, de apenas R\$ 800,00 /mês; a verba para combustível, peças e manutenção das motosserras é de somente R\$ 300/mês; não há mensuração de gastos com seguro contra terceiros dos veículos da frota.

Com efeito, cotejando o que foi alegado pelo representante com o teor do Edital do Pregão Presencial nº 34/2019, entendo que a representação merece ser recebida.

A forma como foi exigido o atestado de capacidade técnica pode restringir a competitividade ao não definir qual seria a parcela de maior relevância a ser considerada. Tal definição é uma exigência do art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei nº 8.666/1993, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifei)

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cito algumas decisões:

Enunciado

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário – Ministra Relatora Ana Arraes – data de julgamento: 16/04/2019.

Enunciado

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015-Plenário – Ministro Relator Bruno Dantas – data de julgamento: 11/02/2015

Também verifico indício de irregularidade na falta de objetividade e detalhamento na definição dos serviços apontados pela representante e que podem impactar negativamente na formulação das propostas, uma vez que os custos dos serviços extraordinários como atendimento de demandas imediatas devem estar definidos no edital de forma objetiva, estabelecendo-se os limites temporais e os custos estimados, evitando-se futuras dificuldades na execução contratual por parte do licitante vencedor que não terá como mensurá-los na proposta.

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Enunciado

A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade. Acórdão 2927/2009-Plenário – Ministro Relator José Mucio Monteiro – data de julgamento: 02/12/2009.

Por fim, quanto à composição dos valores constantes da planilha de composição de custos, verifico que efetivamente o edital estabelece a necessidade de serviços no horário noturno[1], entretanto, a planilha não contempla o custo estimado desta necessidade, antes transfere o custo integralmente para a futura contratada.

Essa matéria já foi objeto de análise pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que consolidou o seguinte entendimento: "deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas" (Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1.762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).

A ausência de uma planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos envolvidos na composição dos preços dos serviços, incluindo, mas não se limitando aos custos da mão-de-obra, veículos e equipamentos, encargos sociais incidentes, depreciação, por exemplo, impede que o Município apure o real custo do serviço a ser prestado, submetendo-o, inclusive, ao risco de sobrepreço na contratação.

Por outro lado, tal omissão pode gerar restrição da competitividade e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, eis que lhes faltarão a necessária segurança para elaborar suas propostas e discutir eventual desequilíbrio econômico numa futura relação contratual.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado, uma vez que em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se uma possível ofensa aos art. 7º, § 2º, II, e art. 30, §1º, I e §2º, todos da Lei nº 8.666/1993.

O periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame se deu em 28/05/2019 e a sua continuidade, sem que sejam saneadas as irregularidades detectadas no edital, poderá gerar impactos negativos para a Administração e para os licitantes.

Diante do exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação acima exposta e, com base no art. 282, § 1º e no art. 401, V, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

I) a SUSPENSÃO, cautelarmente, do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 34/2019, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que se encontra; II) a AUTUAÇÃO e a INTIMAÇÃO, com urgência, por meio eletrônico e por telefone, do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "I";

III) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II e art. 382, caput, da norma regimental, do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da representação.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar ora proferida (arts. 24, inciso XII, e 282, § 1º, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. EDITAL DE REABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019 (pag. 35): "Caso a CONTRATANTE entenda que o desenvolvimento dos serviços gere transtornos ao bom funcionamento do trânsito de veículos na área local na área central, solicitará que a atividade seja realizada exclusivamente no período noturno, devendo a CONTRATADA acatar a solicitação sem alterar o valor do custo mensal do contrato."

Disponível

[http://www.controlemunicipal.com.br/site/licitacao\\_2/index.php?sessao=91ced90a19ig91&id=1316](http://www.controlemunicipal.com.br/site/licitacao_2/index.php?sessao=91ced90a19ig91&id=1316)

PROCESSO Nº: 186886/19

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 648/19

Por meio de petição e documentação juntadas às peças 59 a 65 o senhor Pedro dos Santos Lima Guerra interpõe Recurso de Revista, em face do Acórdão nº 550/19 – Tribunal Pleno (peça 43).

Analisando os autos, constata-se que o Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2021, de 20/03/2019, considerando-se publicado no dia 21/03/19, conforme certidão de publicação nº 3.625/19 – DG (peça 44).

Ato contínuo, o ora recorrente opôs Embargos de Declaração que foram julgados por meio do Acórdão nº 1.130/19 – STP (peça 54).

Tendo em vista que a oposição dos embargos interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada[1], conforme teor do §2º do art. 490 do Regimento Interno, verifico que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 484 do Regimento Interno[2].

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.

Face ao exposto, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[3] e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (grifei)

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 154036/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 717/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na peça nº 93, indicando a adoção de todas as medidas visando o pleno atendimento à decisão judicial que determinou a anulação da decisão originária deste Tribunal de Contas (Resolução nº 4945/2005), e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 307/19, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 341638/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 718/19**

1. Tendo-se em conta a apresentação de justificativas e documentos pela APAE de Paulo Frontin, contida nas peças nºs 39/40, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2019.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 27221/19**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO: 720/19**

1. Com fulcro nos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.  
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2019.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 434997/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 405/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 351283/19 (peça processual nº 078), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 295460/18**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL EDUARDO RODRIGUEZ MELO, EVELOZIO JOAQUIM DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: IRANI VITOR LASSEN**  
**DESPACHO 409/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 28 de maio de 2019.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 333226/19 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**DESPACHO Nº.: 10/19**

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício nº 1204/2019 – peça 2), que comunica a instauração de Notícia de Fato nº MPPR-0046.19.061103-1, com fulcro no art. 129, III e VI da Constituição Federal e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 e solicita, no prazo de 10 dias, cópia do Processo Administrativo Disciplinar instaurado conforme Despacho nº 3/19 – GCG, em face da servidora J.C.M.M..

Nos termos do Despacho nº 2212/19 – GP (peça 3) do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberação, com fundamento no art. 24, VI do Regimento Interno.

É o breve relato.

2. Observo que tramita, neste Tribunal, o Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, e que compete a este Corregedor-Geral decidir a respeito dos pedidos de cópia de processos de sua competência, conforme disposto no art. 24, VI do Regimento Interno[1].

Assim, por considerar que, o fato de os autos encontrarem-se em fase instrutória, não autoriza este Corregedor-Geral em desatender ao Ministério Público Estadual, defiro o pedido para encaminhar à Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, inclusive apensos e anexos.

3. Diante do exposto determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1. reautuar o presente requerimento como Requerimento ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, VIII[2] da Instrução Normativa nº 82/2012, com alteração dada pela Instrução Normativa nº 131/2017;

3.2. disponibilizar cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 151345/18, inclusive apensos e anexos, em cumprimento ao solicitado, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público; e

3.3. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de maio de 2019.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Corregedor-Geral

1. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

2. Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos:

(...)

VIII - Requerimento ao Corregedor-Geral;

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o Município de Paranavaí havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município não respondeu qualquer dos questionamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, à Diretora de Compras, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Paranavaí, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

ii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

iv) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

v) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

vi) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o item 5.4, alínea "a", do Pregão Presencial nº 20/2019, que exige prazo mínimo de 30 dias entre a data da licitação e a data do Atestado de Inexistência de Restrições de Fornecimento, o que contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, Tecnologia e Informação, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Campo Largo, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vi) abstenha de exigir Atestado de Inexistência de Restrições de Fornecimento nas futuras licitações com limitação de tempo, época ou locais específicos, nos termos do artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 018/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" têm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que no âmbito do Pregão Presencial nº 009/2019 constatou-se a prática de preços acima dos preços de referência do Banco de Preços em Saúde (BPS), na modalidade média ponderada e em período de 120 dias anteriores a data da publicação da licitação;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Diretor de Licitações, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ibiporã, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- revise os preços praticados no âmbito do Pregão Presencial nº 009/2019 e adote as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a identificação de prática de sobre-preço em alguns itens deste último Pregão.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta deve obedecer ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, caput e § 1º, III, IV e V da Lei Federal nº. 12527/2011 determinam que é dever das entidades promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas, devendo constar o "registro das despesas", "informação concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados" e "dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades";

CONSIDERANDO que a consulta aos empenhos emitidos pelo Município de Cianorte, especialmente os relativos à saúde, não permitem aferir quais os serviços efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que o correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis e local da prestação de serviço;

RECOMENDA ao Município de Cianorte – representado pelo Sr. Claudemir Romero

Bongiorno, à Secretária Municipal de Saúde – Michelly Poliana Vigiato Pricinotto e ao Chefe da Divisão de Contabilidade – Antônio Hermenegildo Gumieiro, para que na emissão de empenhos, em especial os relativos à prestação de serviços de saúde, considerem:

- Disponibilizar as informações relativas à execução e à fiscalização dos serviços;
  - Detalhar na emissão das notas de empenho, no campo "histórico", o procedimento licitatório e o contrato vinculados, o número de atendimentos/consultas/cirurgias, a quantidade de horas remuneradas, o profissional responsável e o local da prestação de serviço;
- Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
- Curitiba (PR), 28 de maio de 2019.
- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 303265/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA**  
**INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA (CPF: 767.995.229-91)**  
**EDITAL Nº 44/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 620/2019, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OROMAR RODRIGUES DA SILVA (CPF: 767.995.229-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de maio de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**DESPACHOS**

*Sem publicações*

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

*Sem publicações*

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

*Sem publicações*

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

*Sem publicações*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 706126/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 2238/19**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Eduardo Fontoura Bini em face do Acórdão nº 3626/18-STP (peça 7) que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo protocolado pelo interessado contra a decisão contida no Despacho nº 4070/18 – GP que determinou o encerramento do Requerimento Externo nº 586031/18, ao argumento de que o pleito formulado tratava de reiteração de pedido já analisado e indeferido no bojo dos autos nº 500468/12. Conforme certidão contida à peça 8, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário

Eletrônico nº 1962, do dia 05/12/2018.

De acordo com a certidão de juntada (peça 11), o presente recurso foi protocolizado em 18/12/2018, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O interessado é parte legítima e possui interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido manteve a decisão de encerramento do Requerimento Externo nº 586031/18 por ele protocolado.

Contudo, conforme adiante se demonstrará, o recurso não merece ser conhecido por inadequação procedimental.

O Recurso de Revisão possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Por meio do presente Recurso de Revisão o interessado sustenta, em síntese, que:

a) tem direito a averbação de tempo de serviço e de contribuição de 1 ano, 2 meses e 20 dias prestados à Casa do Pequeno Jornaleiro entre 31 de março de 1965 a 19 de junho de 1966 sob o regime da Previdência Social Urbana, tempo este que lhe concederia o direito para a aposentadoria voluntária em 14 de dezembro de 1998, garantindo-lhe o direito ao regime da isonomia entre servidores ativos e inativos estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/1998.

b) o pedido de tal averbação constava do requerimento de aposentadoria nº 478294/98 o qual teria sido extraviado por esta Corte, fazendo com que este Tribunal deixasse de se pronunciar quanto ao mérito de tal pedido.

c) sua aposentadoria deveria ter sido concedida conforme a Emenda Constitucional nº 20/1998 para que pudesse receber a diferença da URV no período integral de 09 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2010, conforme foi pago e recebido por todos os servidores de igual categoria, cargo e nível.

d) o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

e) a retificação do fundamento legal da sua "Portaria aposentatória" não só é passível de modificação como é dever do Estado e da administração pública primar pela legalidade e constitucionalidade de seus atos, podendo a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vício que os tornem contrários às leis, à constituição e aos fatos comprovados, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF. f) houve o impedimento e a suspeição do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para relatar o Recurso de Agravo nº 706126/18, por já ter se pronunciado ou emitido juízo de valor sobre a matéria em questão no Requerimento Externo nº 586031/18, contrariando o artigo 139, XI, e § 2º, do artigo 140, da Lei Complementar 113/2005.

Ao final, requer o recorrente:

"A reforma da decisão para retificar a Portaria 264/08 de 31 de julho de 2008, publicada em 08 de agosto de 2008, para retificar o fundamento que deve ser de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998 a qual garante a isonomia, paridade e igualdade de proventos entre o servidor inativo e os vencimentos do servidor ativo a todos que na data da Emenda 20/98 possuíam o tempo total e de contribuição de 35 anos de serviço como requerente possuía, nos termos da inicial, alternativamente requer a nulidade da decisão por suspeição e/ou impedimento do mesmo Conselheiro Relator.

Das razões acima mencionadas, extrai-se que apenas as alegações de suposta negativa de vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal, bem como ao artigo 139, XI, e § 2º, do artigo 140, da Lei Complementar 113/2005, teriam o condão de se subsumir à hipótese prevista no inciso III do art. 486 do Regimento Interno, razão pela qual, os demais argumentos suscitados pelo recorrente não serão apreciados no bojo desta decisão por ausência de pertinência com os requisitos previstos no referido dispositivo regimental.

A fim de comprovar a alegada negativa de vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal, o recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida: "Verifica-se que os argumentos do recorrente voltam a repisar matérias já apreciadas inúmeras vezes por este Tribunal e não possuem o condão de modificar a decisão que encerrou e arquivou o Requerimento Externo 706126/18 sem análise de mérito". Ocorre que a suscitada negativa de vigência não restou satisfatoriamente demonstrada.

De fato, o trecho da decisão recorrida, acima transcrito, que afirma que o recorrente volta a repisar matérias já apreciadas inúmeras vezes por este Tribunal, não fere os referidos dispositivos constitucionais, que tratam especificamente de regime de previdência e das regras de aposentadorias dos servidores públicos, posto que a inativação do servidor e o pedido de alteração do fundamento legal de sua aposentadoria já foram sucessiva e amplamente apreciados por esta Corte de Contas, conforme se infere dos autos nº 259065/07 e nº 494360/08.

Da análise do presente recurso constata-se que o interessado pretende trazer à baila matéria já discutida e caracterizada pela coisa julgada material.

Cabe relembrar passagem do Acórdão nº 5905/16-STP que julgou Recurso de Revista interposto no processo nº 494360/08:

"As razões recursais requerem a modificação da decisão recorrida para retificar os cálculos de aposentadoria pela inserção de tempo de contribuição entre 30/03/1965 e 19/02/1976 do Recorrente. Nesse caso, o fundamento constitucional da aposentadoria do Recorrente: reformaria a aposentadoria por invalidez concedida (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal), passando ao regime jurídico da aposentadoria integral por tempo de contribuição previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98.

Devemos alertar que esse requerimento já foi objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno do TCE-PR no Acórdão n.º 1554/13-Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão n.º 3290/13-Tribunal Pleno, que analisou agravo voltado ao indeferimento do pedido de alteração do fundamento da portaria de aposentadoria do recorrente no requerimento n.º 494360/08. O servidor já havia se aposentado regularmente pela Portaria n.º 264/08, concedida ao final do procedimento n.º 259065/07.

O contexto dos autos permite afirmar que o recurso é baseado em matéria já discutida

e caracterizada pela coisa julgada material, conforme podemos observar na data de disponibilização do Acórdão n.º 3290/13-Tribunal Pleno (02/09/2013, conforme a peça n.º 21 dos autos n.º 358812/13). Não é possível, então, discutir a matéria administrativamente no mesmo processo de requerimento interno ou, ainda, em qualquer outro procedimento, mesmo Pedido de Rescisão".

Dessa forma, tem-se como indevida a reiteração postulatória aviada pelo ex-servidor, sob o pretexto de negativa de vigência aos artigos 39 e 40 da Constituição Federal, uma vez que esta Corte já apreciou exaustivamente a pretensão do recorrente de rediscutir o fundamento de seu ato aposentatório.

Quanto à alegada suspeição ou impedimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para relatar o Recurso de Agravo nº 706126/18, verifica-se, de igual modo que não houve negativa de vigência ao artigo 139, XI, e § 2º, do artigo 140, da Lei Complementar nº 113/2005.

De fato, a própria Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 75, §4º, que o exame de admissibilidade de Recurso de Agravo contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Tribunal, será por ele exercido, sendo, posteriormente, o Tribunal Pleno competente para o seu conhecimento, tramitação essa observada quando do julgamento do citado recurso.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Revisão, ante a ausência do pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configurada a hipótese prevista no inciso III, §2º do artigo 486, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 261110/19

ENTIDADE: SECRETARIA DA VARA CÍVEL, DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: SECRETARIA DA VARA CÍVEL, DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2353/19

Retornam os autos com a Informação nº 193/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria da Vara Cível, Distribuidor e Anexos da Comarca de Antonina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 587735/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2355/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 455/19 (peça 37) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 662587/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2360/19

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 931/19 – STP (peças 20 e 23) e, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento do feito, com fundamento no art. 171, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (Últimos 12 Meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)
	MAR/18	FEV/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (D)</b>	38.483.981,18	36.981.095,78	38.747.876,84	38.327.897,88	35.384.314,67	35.824.834,28	39.878.428,70	44.628.884,16	38.031.499,78	39.321.234,90	38.434.186,68	38.893.841,27	458.121.633,71	39.342,82
<b>Pessoal Ativo</b>	28.142.843,83	26.679.495,81	18.926.214,11	28.660.126,84	18.966.124,27	20.784.884,26	23.518.982,89	27.182.985,20	21.656.865,82	23.119.483,88	23.162.825,83	22.431.288,24	281.112.788,73	39.342,82
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.821.218,39	18.312.309,19	18.733.788,81	18.438.870,27	17.580.738,70	18.386.742,78	21.283.831,00	22.340.219,27	19.310.403,90	20.712.087,81	18.786.523,36	20.028.059,79	231.498.081,00	0,00
Obrigações Patronais	2.141.827,44	2.166.180,63	3.182.633,21	3.221.380,51	3.223.387,57	2.234.381,50	2.228.731,80	4.762.683,87	2.146.481,82	2.487.473,84	2.386.350,47	2.405.281,47	28.628.680,73	30.342,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	10.361.137,37	10.311.679,88	20.816.662,88	10.667.768,57	16.398.189,18	15.039.950,02	16.869.446,71	17.445.898,96	16.374.633,96	16.211.750,84	16.271.360,89	16.462.553,03	187.030.882,98	0,00
Aposentadorias, Inversas e Reformas	11.768.951,89	11.492.780,57	18.076.833,77	11.333.354,31	11.221.366,23	10.798.397,48	11.883.547,32	10.877.079,62	13.012.731,27	12.962.733,84	12.943.709,20	13.358.987,09	148.073.337,27	0,00
Pensões	3.944.400,34	3.115.141,92	3.011.886,48	3.906.190,56	3.033.933,27	3.083.388,79	3.237.185,59	3.818.116,83	3.385.923,78	3.250.013,00	3.325.617,87	3.302.584,04	38.574.407,38	0,00
Obrigações Patronais	549.783,54	1.304.897,27	1.127.884,57	1.187.912,84	1.342.884,65	1.147.348,37	1.343.113,80	1.848.482,61	0,00	0,00	0,00	0,00	16.391.918,35	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Retenções (R 1º de art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (D) (R 1º de art. 18 da LRF)</b>	6.799.170,91	6.799.520,89	18.805.000,85	8.613.678,18	6.799.732,88	6.773.786,01	6.689.188,17	11.087.183,97	6.679.368,44	6.821.889,42	6.864.762,38	6.799.886,20	189.424.886,48	0,00
Indenizações por Danos e Incentivos à Danosidade Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Danos Judiciais do período anterior ao da Despesa de Exercício Anterior do período anterior ao da Despesa de Exercício Anterior do período anterior ao da Despesa e Pensionistas com Parcelas Variáveis	14.032,08	14.872,32	2.437,28	8.482,02	81.876,49	23.223,84	3.062,48	22.801,43	38.392,88	38.740,88	0,00	41.031,03	282.070,88	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (D) = (D) - (R)</b>	28.711.801,18	27.043.078,82	29.180.888,13	27.111.827,49	28.584.581,87	27.051.058,27	30.811.289,51	33.136.686,10	29.086.131,34	30.506.231,07	29.569.424,30	30.787.811,11	348.628.747,89	39.342,82

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RECLAMADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (D)	37.816.026.188,81	-
(1) Transferências obrigacionais da União relativas às despesas individuais (V) (R 11, art. 186 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	37.816.026.188,81	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - (DTP 030) = (D) + (R) = (II) = (III)	348.548.088,87	0,92%
LIMITE MANDADO (VIII) (artigos 1, II e III, art. 20 da LRF)	374.287.843,36	1,38%
LIMITE PREVIDENCIAL (D) = (D) + (R) (artigo 22 da LRF)	488.283.063,42	1,28%
LIMITE DE ALERTA (D) = (D) + (R) (artigo 22 da LRF)	462.888.148,30	1,22%

**FONTE:** Sistema SIAF, Unidade Resp. Diretoria de Finanças, Data e Hora de extração: 29/05/2019, 14:00.  
 Contorno Documentos Contábeis e Contábeis da Receita e da Despesa elaborados pela Fazenda Previdenciária.  
 RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Sistema Contábil Liquidado disponibilizado em 28/05/2019, 16:00.  
 Nota 1: Danos e incentivos, somente as despesas liquidadas são consideradas inscritas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas inscritas. Essas formas, para maior transparência, as despesas inscritas estão segregadas em:  
 a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega de material ao serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
 b) Despesas respeitadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 37, inciso II da Lei 4.320/64.  
 Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no presente e no anexo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores são efetiva alteração pelo seu encerramento, e somente no caso de cancelamento podem ser zerados.  
 Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 16.744.817,49 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.649.478,39 decorrentes pelo TCE/PR conforme Lei 17.433/12 e R\$ 11.095.339,10 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 8201/16 - TP.  
 Nota 4: Foi incluído nas despesas não computadas a contribuição decorrente dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 923.348,05.  
 Nota 5: Foi incluído nas despesas com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 85.703.738,37 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 8201/16 - TP.

**ERIMILSON JOSÉ PEGO** MATRÍCULA Nº 51.143-0 DIRETORIA DE FINANÇAS  
**MARCELO EVANDRO JOHNSON** MATRÍCULA Nº 30.629-3 CONTROLADOR INTERNO  
**NESTOR BAPTISTA** PRESIDENTE

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a reforma de adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, contemplando fornecimento, instalação e comissionamento dos itens descritos na tabela do subitem 2.1. do Edital, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico.  
**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 729.527,22.  
**DATA DE ABERTURA:** 04 de julho de 2019, às 10h00min, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.  
**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** até às 09h30 do dia 04 de julho de 2019, junto à Diretoria de Protocolo do TCE/PR.  
 O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu transparência - Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 006/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** CENTRO DE EVENTOS FIEP, DO SERVIÇO SOCIAL - CAMPUS DA INDÚSTRIA - SESI/PR, CNPJ/MF Nº 03.802.018/0003-67.  
**PROCESSO N.º:** 288611/2019.  
**OBJETO:** Contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos, alimentação e demais serviços de apoio do Centro de Eventos Fiep, do Serviço Social - Campus da Indústria - SESI/PR, para viabilizar a realização do evento em comemoração aos 72 anos do TCE/PR, no dia 03 de junho de 2019.  
**VALOR:** 26.606,00.  
**DATA DA ASSINATURA:** 22 de maio de 2019.

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio sem fio nos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
**PREÇO MÁXIMO:** Preço máximo global está fixado em R\$ 590.006,05.  
**DATA DE ABERTURA:** 14 de junho de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
 O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência - Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e na Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski